

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS.

Lei nº. 2879 de 11 de Dezembro de 1997.

ÍNDICE GERAL

LIVRO I
PARTE GERAL
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

	Corpo	Artigos
Capítulo I	Da Legislação Tributária	3º a 8º
Capítulo II	Das Imunidades Tributárias	9º
Capítulo III	Da Administração Tributária	10 a 13
Capítulo IV	Da Obrigação Tributária	
Seção I	Das Modalidades	14
Seção II	Do Fato Gerador	15 e 16
Seção III	Do Sujeito Ativo	17
Seção IV	Do Sujeito Passivo	18 a 20
Subseção I	Das Disposições Gerais	
Subseção II	Da Solidariedade	21 e 22
Subseção III	Do Domicílio Tributário	23 e 24
Seção V	Da Responsabilidade Tributária	
Subseção I	Da Responsabilidade dos Sucessores	25 a 28
Subseção II	Da Responsabilidade de Terceiros	29 e 30
Subseção III	Da Responsabilidade por Infrações	31 a 33
Capítulo V	Do Crédito Tributário	34 a 36
Seção I	Das Disposições Gerais	
Seção II	Da Constituição do Crédito Tributário	
Subseção I	Do Lançamento	37 a 43
Subseção II	Da Fiscalização	44 a 49
Subseção III	Da Cobrança e do Recolhimento	50 a 55
Subseção IV	Da Restituição	56
Seção III	Da Suspensão do Crédito Tributário	
Subseção I	Das Modalidades de Suspensão	61
Subseção II	Da Moratória	62 a 65

Subseção III	Do Depósito	66 a 71
Subseção IV	Da Cessação do Efeito Suspensivo	72
Seção IV	Da Extinção do Crédito Tributário	
Subseção I	Das Modalidades de Extinção	73
Subseção II	Do Pagamento	74 a 77
Subseção III	Da Compensação	78
Subseção IV	Da Transação	79
Subseção V	Da Remissão	80
Subseção VI	Da Prescrição	81
Subseção VII	Da Decadência	82
Subseção VIII	Da Conversão do Depósito em Renda	83
Subseção IX	Da Homologação do Lançamento	84
Subseção X	Da Consignação em Pagamento	85
Subseção XI	Das Demais Modalidades de Extinção	86
Seção V	Da Exclusão do Crédito Tributário	
Subseção I	Das Modalidades de Exclusão	87
Subseção II	Da Isenção	88 a 90
Subseção III	Da Anistia	91 a 93

Capítulo VI	Da Dívida Ativa	94 a 98
--------------------	-----------------	---------

Capítulo VII	Das Certidões Negativas	99 a 104
---------------------	-------------------------	----------

Capítulo VIII	Das Infrações e Penalidades	105 a 116
----------------------	-----------------------------	-----------

Capítulo IX	Dos Prazos	117 e 118
--------------------	------------	-----------

Capítulo X	Da Correção Monetária	119 a 122
-------------------	-----------------------	-----------

TÍTULO II		
DAS NORMAS PROCESSUAIS		

	Corpo	Artigos
Capítulo I	Das Medidas Preliminares	
<i>Seção I</i>	Da Apreensão de Bens ou Documentos	123 a 127
<i>Seção II</i>	Da Notificação Preliminar	128 a 131
<i>Seção III</i>	Da Representação	132 a 134

Capítulo II	Dos Atos Iniciais	
<i>Seção I</i>	Do Auto de Infração	135 a 139
<i>Seção II</i>	Da Reclamação contra o Lançamento	140 a 142
<i>Seção III</i>	Da Defesa	143 a 146

Capítulo III	Das Provas	147 a 151
---------------------	------------	-----------

Capítulo IV	Da Decisão em Primeira Instância	152 a 154
--------------------	----------------------------------	-----------

Capítulo V	Dos Recursos	
<i>Seção I</i>	Do Recurso Voluntário	155 e 156
<i>Seção II</i>	Do Recurso de Ofício	157 a 158

Capítulo VI	Da Execução das Decisões Fiscais	159
--------------------	----------------------------------	-----

TÍTULO III		
DO CADASTRO FISCAL		

	Corpo	Artigos
Capítulo I	Das Disposições Gerais	160 a 163

Capítulo II	Da Inscrição no Cadastro Imobiliário	164 a 173
--------------------	--------------------------------------	-----------

Capítulo III	Da Inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes	174 a 178
---------------------	---	-----------

Capítulo IV	Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço	179 a 183
--------------------	--	-----------

Capítulo V	Da Inscrição no Cadastro de Proprietários Rurais	184 a 185
-------------------	--	-----------

LIVRO II		
PARTE ESPECIAL		
TÍTULO I		
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO		

	Corpo	Artigos
Capítulo Único	Da Estrutura	185

TÍTULO II		
DOS IMPOSTOS		

	Corpo	Artigos
--	-------	---------

Capítulo I	Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana	
<i>Seção I</i>	Da Incidência e dos Contribuintes	186 a 187
<i>Seção II</i>	Da Alíquota e da Base de Cálculo	188 a 190
<i>Seção III</i>	Do Lançamento e da Arrecadação	191 a 197

Capítulo II	Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana	
<i>Seção I</i>	Da Incidência	198 a 202
<i>Seção II</i>	Da Alíquota e da Base de Cálculo	203 a 206
<i>Seção III</i>	Do Lançamento e da Arrecadação	207 a 215

Capítulo III	Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	
<i>Seção I</i>	Da Incidência e dos Contribuintes	216 a 219
<i>Seção II</i>	Da Alíquota e da Base de Cálculo	220 a 224
<i>Seção III</i>	Do Lançamento e do Recolhimento	225 a 236
<i>Seção IV</i>	Da Responsabilidade Tributária	237 a 238
<i>Seção V</i>	Da Documentação Fiscal	239 a 241
<i>Seção VI</i>	Da Escrita Fiscal	242 a 246
<i>Seção VII</i>	Dos Contribuintes de Rudimentar Organização	247
<i>Seção VIII</i>	Da Fiscalização	248
<i>Seção IX</i>	Das Isenções	249 a 251

Capítulo IV	Do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis	
<i>Seção I</i>	Da Incidência	252 a 255
<i>Seção II</i>	Das Isenções	256
<i>Seção III</i>	Dos Contribuintes	257
<i>Seção IV</i>	Do Cálculo do Imposto	258 a 260
<i>Seção V</i>	Das Alíquotas	261
<i>Seção VI</i>	Do Pagamento do Imposto	262 a 272
<i>Seção VII</i>	Das Obrigações dos Tabeliães e Demais Serventuários de Ofício	273 a 276
<i>Seção VIII</i>	Das Obrigações Acessórias	277 a 278
<i>Seção IX</i>	Das Disposições Gerais	279 a 280

TÍTULO III		
DAS TAXAS		

Capítulo I	Das Taxas de Licenças Diversas	
<i>Seção I</i>	Das Disposições Gerais	281 a 288
<i>Seção II</i>	Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento ou para Prestação de Serviços	289 a 296
<i>Seção III</i>	Da Taxa de Renovação da Licença para Funcionamento	297 a 300
<i>Seção IV</i>	Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	301 a 307
<i>Seção V</i>	Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	308 a 316
<i>Seção VI</i>	Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos em Terrenos Particulares	317 a 319
<i>Seção VII</i>	Da Taxa de Fiscalização de Publicidades e Anúncios	320 a 326
<i>Seção VIII</i>	Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos	327 a 300
<i>Seção IX</i>	Das Isenções	331 a 332
<i>Seção X</i>	Da Taxa de Expediente	333 a 334
<i>Seção XI</i>	Da Taxa de Serviços Diversos	335 a 336
<i>Seção XII</i>	Das Taxas de Serviços Urbanos	337
Subseção I	Da Taxa de Viação	338 a 339
Subseção II	Da Taxa Sanitária	340 a 343
Subseção III	Da Taxa de Expansão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar	344 a 347
Subseção IV	Da Taxa de Pavimentação e Calçamento	348 a 363
Subseção V	Da Taxa de Extinção de Formigueiros	364 a 368
Subseção VI	Da Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos	369 a 371
Subseção VII	Da Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães	372 a 376
Subseção VIII	Da Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros	377 a 378
Subseção IX	Da Taxa de Construção e Reconstrução de Muros e Calçadas	379 a 383

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

	Corpo	Artigos
Capítulo Único	Das Disposições Gerais	384 a 400

TÍTULO V
DOS PREÇOS PÚBLICOS

	Corpo	Artigos
Capítulo Único	Dos Preços Públicos e Fornecimento de Utilidades	
<i>Seção I</i>	Da Incidência	401 a 405
<i>Seção II</i>	Do Sistema de Preços Públicos	406 a 412

TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	413 a 431

Lei nº. 2879 de 11 de Dezembro de 1997.

Institui o Código Tributário do Município de Agudos / SP

O Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulga a seguinte lei:-

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Sistema Tributário do Município será regido pelo que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, pelo Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172 de 25/10/1.966), Leis Complementares e por este Código, que institui os Tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º. - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de Agudos e estabelece normas complementares de Direito Tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de “Código Tributário do Município de Agudos”.

LIVRO PRIMEIRO PARTE GERAL TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES Capítulo I

Da Legislação Tributária.

Art. 3º. - A expressão “legislação tributária compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º. - Somente a lei pode estabelecer:-

I - A instituição ou a extinção de tributos;

II - A majoração de tributos ou a sua redução

III- A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, dispensa ou redução de penalidades.

Art. 5º. -Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único:- A atualização a que se refere este artigo poderá ser feita por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º. - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais de direito tributário, estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - As disposições deste código e das leis municipais a ele subseqüentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:-

I - Dispor sobre matéria não tratada em lei;

II- Acrescentar ou ampliar disposições legais;

II - Suprimir ou limitar disposições legais;

IV - Interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 7º. - São normas complementares das leis e decretos:-

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidas na parte processual deste código;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

Art. 8º. - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único:- Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que :-

I - Defina novas hipóteses de incidência;

II - Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

Das Imunidades Tributárias

Art. 9º.- É vedado ao Município :-

I - Instituir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos inter-municipais;

III - Estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência;

IV - Instituir imposto sobre:-

a) o patrimônio e a renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei

d) a radiodifusão, a televisão, o livro, o jornal e os periódicos.

V - Utilizar tributo com efeito de confisco.

Parágrafo 1º.- O disposto na alínea “a” do item IV é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

Parágrafo 2º.- As vedações expressas no inciso IV , alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio , a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas .

CAPÍTULO III

Da Administração Tributária

Art. 10 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fiscais fazendários e repartições a eles, hierárquica ou funcionalmente, subordinadas.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de Fazenda Municipal.

Art. 11 - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 12. - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza, somente podendo focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:-

I - Do contribuinte ou responsável;

II - Do terceiro que se sujeite, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 13. - A autoridade consultada dará a solução no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

Parágrafo 1 o.- Assolação dada à consulta traduz, unicamente, a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

Parágrafo 2 o.- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e das penalidades pecuniárias.

Parágrafo 3 o.- Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro, obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO IV

Da Obrigação Tributária.

Seção I

Das Modalidades.

Art. 14.- A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:-

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1 o.- Obrigação tributária principal é a que decorre da ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2 o.- Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e que tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3 o.- A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

Do Fato Gerador

Art. 15.- Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 16.- Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

Do Sujeito Ativo

Art. 17.- Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Agudos é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

Parágrafo 1 o.- A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferidas a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2 o.- Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

Do Sujeito Passivo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 18.- Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único.- O sujeito passivo da obrigação tributária principal será considerado:-

I - Contribuinte:- quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável:- quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Art. 19.- Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 20.- Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II

Da Solidariedade

Art. 21.- São solidariamente obrigadas:-

I - As pessoas expressamente designadas neste código.

II - As pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único.- A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 22.- Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:-

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III- A interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais

Subseção III

Do Domicílio Tributário

Art. 23.- Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Pública Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Parágrafo 1º.- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal :-

I - Quanto às pessoas naturais:- a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais:- o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III- Quanto às pessoas jurídicas de direito público:- qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 2º.- Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

Parágrafo 3º.- a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 24.- O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária.

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 25.- Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviço que gravem os bens imóveis e as contribuições de melhoria subrogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 26.- São pessoalmente responsáveis:-

I - O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 27.- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, incorporação, transformação, de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, incorporadas ou transformadas.

Parágrafo Único.- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28.- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I - Integralmente:- se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante:- se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29.- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões pela quais forem responsáveis:-

- I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - O inventariante, pelos tributos devido pelo espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- Os sócios, pelos tributos devidos no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único.- O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 30.- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:-

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 31.- Salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município, independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 32.- A responsabilidade é pessoal do agente:-

I - Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - Quanto às infrações, em cuja definição, o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:-

a) das pessoas referidas no artigo 29 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 33.- A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único.- Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO V

Do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 34.- O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 35.- As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, bem como as que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36.- O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código, obedecidos os preceitos básicos estabelecidos no código tributário nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art.37.- Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:-

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV -Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único.- a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38.- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei, então vigente, ainda que posteriormente, modificada ou revogada.

Parágrafo Único.- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias, ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 39.- O lançamento compreende as seguintes modalidades:-

I - Lançamento direto:- quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação:- quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração:- quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

Parágrafo 1 o.- A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Parágrafo 2 o.- O pagamento antecipado efetuado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 3 o.- Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária, quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Parágrafo 4 o.- É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo 5 o.- Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 6 o.- Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados “de ofício”pela autoridade administrativa à qual compete a revisão.

Art. 40.- As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos

I- Lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa , nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente;

II- Lançamento aditivo- quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III- Lançamento substitutivo- quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 41- O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I- por notificação direta;

II- por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III- por publicação em órgão da imprensa local;

IV- por meio de edital afixado na Prefeitura;

V- por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo 1º. - quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal, com "A.R".

Parágrafo 2. - na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal com "A.R", reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicado pela ordem de preferência:

- a) no órgão oficial do Município;
- b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município,
- c) no órgão oficial do Estado;

II- mediante a fixação de edital no atiro na Prefeitura.

Art. 42 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 43 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo 1. - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

Parágrafo 2. - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II

Da Fiscalização

Art. 44 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar , com precisão , a natureza e o montante dos créditos tributários , a Fazenda Municipal poderá:

I- Exigir a qualquer tempo , a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação , ou nos bens que constituam matéria tributável ;

III- Exigir informações escritas ou verbais;

IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendeira ;

V- Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial , quando indispensável à realização de diligências , inclusive inspeções necessárias ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis .

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo aplica-se , inclusive , às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outra formas de suspensão ou exclusão do crédito Tributário.

Parágrafo 2º.- Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores , inclusive da obrigação destes de exibi-los.

Art. 45 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:-

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;

II - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- As empresas de administração de bens;

IV- Os corretores, leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;

X - Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão, detenha em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único.- A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 46.- Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco e seus agentes ou funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único.- Excetua-se, do disposto neste artigo, unicamente:-

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional;

II - Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 47.- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários aos lançamentos e fiscalização.

Parágrafo Único.- O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 48.- A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único.- Os termos, a que se refere este artigo, serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, mas, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Art. 49.- A Fiscalização Tributária Municipal será exercida, privativamente, por Agentes Fiscais de Renda do município, integrantes do quadro de carreira efetiva, nomeados através de concurso público e com atribuições previstas em regulamento.

Subseção III

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 50.- A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 51.-Dentro do exercício de vigência, os créditos tributários do Município de Agudos, não pagos na data de seus vencimentos, serão acrescidos de multa e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Parágrafo primeiro – O crédito tributário não pago na data de seu vencimento ou no primeiro dia útil subsequente, será acrescido de multa e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo – A multa será de 2% (dois por cento) para pagamento dentro do mês de vencimento e de 5% (cinco por cento) para pagamento a partir do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo terceiro – Os juros de mora e a multa serão calculados sobre o valor do principal.

Art. 52.- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 53.- O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 54.- Na cobrança, a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo da obrigação, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste, o total do reembolso.

Parágrafo Único.- A obrigação de recolher, cominada ao servidor, não o exclui da responsabilidade disciplinar cabível, porém só prevalecerá, após esgotados os meios legais de cobrança impostos ao devedor-contribuinte.

Art. 55.- O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único.- O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributo através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção IV

Da Restituição

Art. 56.- As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:-

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito e na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57.- a restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único.- O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 58.- A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 59.- O direito de pretear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:-

I - Da data de extinção do crédito tributário, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 56;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória, na hipótese do inciso III do artigo 56.

Art. 60.- Prescreve em dois (2) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único.- O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente feita, ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 61.- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:-

I - A moratória;

II - O depósito de seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único.- A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso ou delas conseqüentes.

Subseção II

Da Moratória

Art. 62.- Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Parágrafo 1.o.- A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei, do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo 2.o.- A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo e de terceiros em benefício daquele.

Art. 63.- A moratória somente poderá ser concedida:-

I - Em caráter geral: por lei que poderá circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município, a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo.

Art. 64.- A lei que conceder a moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos;

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

III - o número de prestações não excederá a doze (12) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% ao mês ou fração.

IV - O não pagamento de uma das prestações implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 65.- A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada “de ofício”, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia, deixou de satisfazer as condições, não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição da penalidade cabível: nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades: nos demais casos.

Parágrafo 1.o.- Nos casos do inciso I deste artigo, o tempo decorrido, entre a concessão da moratória e sua revogação, não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2.o.- No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer, antes de prescrito o referido direito.

Subseção III

Do Depósito

Art. 66.- O sujeito passivo poderá efetuar o montante do depósito integral da obrigação tributária:-

I - Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 86 deste código;

II - Para atribuir efeito suspensivo:-

a) à consulta formulada na forma dos artigos 12 e 13 deste código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) à qualquer outro ato por ele impetrado, administrativamente ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 67.- A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:-

I - Para garantia de instância na forma prevista nas normas processuais deste código;

II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - Como compensação por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - Em quaisquer outras circunstâncias, nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 68.- A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:-

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos lançamento por declaração por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 69.- considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria a Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 70.- O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:-

I - Em moeda corrente no país;

II - Por cheque;

III - Por vale postal.

Parágrafo 1.o.- O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade Os crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2.o.- A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 71.- Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do mesmo, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único.- A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:-

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo, a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 72.- Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 73;
- II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 88;
- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV - Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 73.- Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III - A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;

VII -O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII -A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX -A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X -A decisão judicial passada em julgado.

Subseção II

Do Pagamento

Art. 74.- O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Art. 75.-O crédito que não for integralmente pago na data de seu vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, sofrerá as correções e majorações legais, sem prejuízo:-

I - Da imposição de penalidades cabíveis;

II - Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do Município.

Art. 76.- O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no País;

II - Por cheque;

III - Por vale postal.

Parágrafo 1.o.- O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Parágrafo 2.o.- Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 77.- O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponham;

II - Quando o total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III

Da Compensação

Art. 78.- Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único.- Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV

Da Transação

Art. 79.- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único.- O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V

Da Remissão

Art. 80.- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - À situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - À diminuta importância do crédito tributário;

IV - Às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - Às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único.- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 65.

Subseção VI

Da Prescrição

Art. 81.- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único.- A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita do devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Subseção VII

Da Decadência

Art. 82.- O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em cinco (5) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte à aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único.- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Subseção VIII

Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 83.- Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:-

- I - Para garantia de instância;
- II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo 1. o.- Convertido o depósito em renda, o que independerá da autorização do contribuinte, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:-

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos no regulamento;

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído “de ofício”, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Parágrafo 2.o.- Aplicam-se a conversão do depósito em renda as regras da imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 69 deste código.

Subseção IX

Da Homologação do Lançamento

Art. 84.- Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 39, observadas as disposições dos seus parágrafos 2,3 e 4.

Subseção X

Da Consignação em Pagamento

Art. 85.- Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos;

I - De recusa de recebimento, subordinação deste ao pagamento de outro tributo, penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador

Parágrafo 1.o.- A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2.o.- Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, mas se julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis

Parágrafo 3.o.- Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos 1.o. e 2.o. do artigo 83.

Subseção XI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 86.- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:-

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo 1.o.- Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida , a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo 2.o.- Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste código.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 87.- Excluem o crédito tributário:-

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo Único.- A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Subseção II

Da Isenção

Art. 88.- Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas deste código ou de lei municipal subsequente.

Parágrafo Único.- A isenção concedida expressamente para determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo , também, extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 89.- a isenção pode ser:-

I - Em caráter geral, concedida por lei, que poderá circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - Em caráter individual, efetivada por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato, para a sua concessão.

Parágrafo. 1.o.- Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

Parágrafo 2.o.- O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 65.

Art. 90.- A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á, sempre, em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo, em hipótese alguma, ter caráter pessoal.

Parágrafo Único.- Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III

Da anistia

Art. 91.- A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a, conseqüente, dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abranja, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:-

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos de Lei Federal.

III - Às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 92.- A lei que conceder a anistia, poderá fazê-lo:-

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente.

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não, com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei , à autoridade administrativa.

Parágrafo 1º.- a anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito Municipal, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos e exigidos em lei para a sua concessão.

Parágrafo 2.o.- O despacho referido neste artigo, não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 65.

Art. 93.- A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito da imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza, a ela subseqüentes, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo VI

Da Dívida Ativa

Art. 94.- Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 95.- A dívida ativa tributária, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo 1.o.- A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

Parágrafo 2.o.- A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

§ 3º - A correção monetária dos débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa será efetivada de acordo com os índices de correção do INPC do IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em conformidade com a “Tabela Prática para cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais” elaborada de acordo com a Jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e publicada no Diário Oficial do Estado

Art. 96.- O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:-

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

Parágrafo 1.o.- A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da respectiva folha de inscrição.

Parágrafo 2.o.- As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Parágrafo 3.o.- Nas hipóteses do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, não invalidam a certidão, nem prejudicam aos demais débitos, objeto da cobrança.

Parágrafo 4.o.- O registro da dívida ativa e a expedição das certidões, poderão ser feitos, a critério da administração através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo,

Art. 97.- A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:-

I - Por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - Por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único.- As duas vias a que se refere este artigo são independentes, uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente, a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou, ainda, proceder simultaneamente, aos dois tipos de cobrança.

Art. 98.- O pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa de natureza tributária ou não tributária, ajuizada ou não, poderão ser objeto de parcelamento na forma deste artigo. **(alterado pela Lei Complementar nº 18 de 27/10/2008)**

§ 1º Para efeito de parcelamento, os débitos inscritos em dívida ativa serão consolidados no Termo de Acordo, com incidência de correção monetária, juros de mora e multa até a data do acordo fixando-se o valor do débito corrigido.

§ 2º O valor do débito corrigido será parcelado da seguinte forma, sendo valor mínimo de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) :

I – Para acordo em até 03 parcelas, o valor das parcelas, não será corrigido monetariamente mesmo que haja correção no período e não haverá incidência de juros de mora.

II – Para acordo em até 06 (seis) parcelas, o valor das parcelas não será corrigido monetariamente mesmo que haja correção no período, mas será acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

III – Para acordo entre 07 (sete) e 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor das parcelas será corrigido monetariamente se houver correção no período e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

~~§ 3º – Os débitos corrigidos de natureza tributária ou não tributária cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), poderão ser parcelados em até 60 parcelas, sendo que o valor das parcelas será corrigido monetariamente se houver correção no período e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. (revogado pela Lei Complementar nº 28 de 30/06/2010)~~

§ 3º - Os débitos corrigidos de natureza ou não tributária poderão ser parcelados da seguinte forma: **(alterado pela Lei Complementar nº 28 de 30/06/2010)**

a -) Valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em até 60 parcelas;

b -) Valor de R\$ 10.000,01 à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em até 120 parcelas;

c -) Valor acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão ser parcelados em até 240 parcelas.

§ 4º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do Termo de Acordo.

§ 5º - O valor de cada parcela não paga no vencimento será acrescido de multa calculada no percentual de 2% (dois por cento) dentro mês de vencimento ou 5% (cinco por cento) para o mês seguinte ao vencido, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º - Quando da quitação antecipada das parcelas vincendas, o valor cobrado será o do débito corrigido fixado de acordo com o § 1º e atualizado até a data do

pagamento, com desconto dos juros de mora de 1% (por cento) que incidiria nas parcelas a vencer.

§ 7º - O parcelamento a que se refere este artigo será regulado por Decreto, no tocante ao procedimento administrativo necessário para sua efetivação".
(acrescidos pela Lei Complementar nº 18 de 27/10/2008)

Capítulo VII

Das Certidões Negativas.

Art. 99.- A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 100.- A certidão será fornecida dentro de dez (10) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único.- Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 101.- a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único.- O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 102.- A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 103.- Sem prova, por certidão negativa, declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único.- A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 104.- a expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 105.- Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 106.- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:-

I - Aplicação de multas;

II - Sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único.- A imposição de penalidades:-

I - Não exclui:-

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - Não exime o infrator:-

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem

Art. 107.- As multas, cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente observada as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único.- Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:-

I - A menor ou maior gravidade da infração;

II - As circunstâncias atenuantes ou agravante.

Art. 108.- as infrações serão punidas com as seguintes multas:-

I - Quando ocorrer atraso no pagamento do imposto de lançamento direto:-

a) 2% do valor lançado, se efetuado nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento;

b) 5% do valor lançado, quando o pagamento se efetuar após o trigésimo dia do vencimento.

II - Quando ocorre atraso no pagamento de taxas ou contribuição de melhoria:-

a) 2% do valor lançado, quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento;

b) 5% do valor lançado, quando o pagamento se efetuar após o trigésimo dia do vencimento.

III - Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resultar o pagamento do tributo, a multa será de dez (10) a cem (100) UFIR.

IV - Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual resulte a falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte, a multa será de vinte (20) a duzentas (200) UFIR.

V - Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:-

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração antes do início do procedimento fiscal, a multa será de 10% do valor do tributo devido;

b) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal, a multa será de 50% do valor do tributo devido.

c) em casos de sonegação fiscal e, independente da ação criminal que couber, a multa será de duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 109.- Para os efeitos deste código, entende-se como **sonegação fiscal** a prática pelo sujeito passivo ou de terceiro, em benefício daquele, de qualquer atos definidos em Lei Federal, como crimes de sonegação, a saber:-

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agente do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

II - Inserir elementos inexatos, omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos e livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas ou quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

IV - Fornecer ou emitir documentos gratuitos, bem como alterar despesas majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 110.- As multas serão cumuláveis, quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Parágrafo 1.o.- Apurando-se, no mesmo processo e atribuída ao mesmo sujeito passivo, o não cumprimento demais de uma obrigação tributária acessória, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas em um mesmo dispositivo legal.

Parágrafo 2.o.- Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50%, desde que a continuidade não caracterize reincidência e que dela não resulte falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 111.- Serão punidos com multas, que variam de cinco (5) a trezentas (300) UFIR:-

I - O síndico, o leiloeiro, o corretor, o despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - O árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - As tipografias e estabelecimentos congêneres que:-

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento.

IV - As autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independente do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

V - Quaisquer outra pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 112.- O valor da multa será reduzido de 50% e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a defesa, efetuar o pagamento do débito apurado pelo fisco.

Art. 113.- Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 114.- As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de fluência do juro de mora de 1% ao mês ou fração.

Art. 115.- O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - Quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único.- O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 116.- Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ao penalidades devidas ao Município não poderão:

I - Participar de licitação, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município;

II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, com exceção :

a) da formalização do termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação a que se referem os artigos 78 e 79.

Capítulo IX

Dos Prazos

Art. 117.- Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único.- A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 118.- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único.- Quando os prazos fixados não recaírem nos dias de expediente normal, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Capítulo X

Da Correção Monetária

Art. 119.- Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, através da conversão de seus valores em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro conversor a ser criado em substituição a este .

Parágrafo 1º.- A atualização monetária e os juros de mora realizar-se-ão pela conversão em UFIR do valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 2º.- Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% ao mês, sobre o montante do débito convertido em UFIR.

Parágrafo 3º.-O Executivo poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, observado os critérios de custos da administração e cobrança, quando se tratarem de valores de pequena expressão.

Art. 120.- A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á atualização da parcela não depositada, pela sua conversão em UFIR.

Parágrafo 2º -O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

Art. 121.- O valor do depósito, quando devolvido, por terem sido julgadas procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta lei.

Parágrafo Único.- A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer na repartição competente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 122.- Até 31 de janeiro de cada ano, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal a relação dos duzentos (200) maiores devedores aos cofres públicos municipais, apresentada àquele pela Fazenda Municipal que, procederá a devida atualização dos valores em débito, acrescidos dos juros e, conseqüentes, multas pelo não pagamento no prazo legal.

TITULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I

Das Medidas Preliminares

Seção I

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 123.- Poderão ser apreendidas as coisa móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, bem como em outros lugares ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único.- Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 124.- Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber o disposto no artigo 133.

Parágrafo Único.- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 125.- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado serem a este devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original seja dispensável a esse fim.

Art. 126.- As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, em limite nunca superior ao seu valor de mercado, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova .

Art. 127.- Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo 1.o.- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e de mais entidades beneficentes ou de assistência social.

Parágrafo 2.o.- Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a trinta (30) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 128.- Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único.- Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 129.- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente”do notificado, e conterà entre outros, os seguintes elementos:-

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - Assinatura do notificado.

Parágrafo 1.o.- A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2.o.- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3.o.- A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Parágrafo 4.o.- O disposto no parágrafo anterior é aplicável inclusive, aos fiscalizados ou infratores:-

I - Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - Aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

Parágrafo 5.o.- Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação;

Parágrafo 6.o.- A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 130.- Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 131.- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:-

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um (1) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Da Representação

Art. 132.- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou atuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do Município.

Art. 133.- A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor ou seu nome, a profissão e endereço, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, mencionando os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 134.- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme o caso, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Iniciais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 135.- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:-

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência aos termos de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

Parágrafo 1.o.- As omissões e incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes par a determinação da infração e do infrator;

Parágrafo 2.o.- A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e implica confissão, nem a recusa agravará a pena ;

Parágrafo 3.o.- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 136.- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então, conterà também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do artigo 124.

Art. 137.- Da lavratura do auto será intimado o infrator:-

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio ou residência;

III - Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a trinta (30) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal, com "A. R."

Art. 138.- A intimação presume-se feita:-

I - Quando pessoal:- na data do recibo;

II - Quando por carta:- na data do recibo de volta e, se for esta omitida, trinta (30) dias após a entrega da carta no correio;

III - Quando por edital:- no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Art. 139.- As intimações subseqüente à inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificado no processo, e por carta com "A.R."ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 137 e 138.

Seção II

Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 140.- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de dez (10) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 138.

Art. 141.- A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 142.- A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, desde que fundada.

Seção III

Da Defesa

Art. 143.- O autuado apresentará defesa no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da intimação

Art. 144.- A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único.- Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de dez (10) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 145.- Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 146.- Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dado vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informa-lo, no prazo de dez (10) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO III

Das Provas

Art. 147.- Findos os prazos a que se referem os artigos 142 e 143, o dirigente da repartição fiscal responsável, pelo lançamento, deferirá no prazo de dez (10) dias a produção das provas que não sejam, manifestamente, inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que

entender necessárias e fixará o prazo, não inferior a trinta (30) dias em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 148.- as perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requerida pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou, ainda, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 149.- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 150.- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente, através de seus prepostos ou de seus representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo, constando do termo de diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 151.- Não se admitirá prova fundada em exame de livros, arquivos das repartições da Fazenda Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 152.- Findo o prazo para produção de provas, ou o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo 1.o.- Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.

Parágrafo 2.o.- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias, para proferir a decisão.

Parágrafo 3.o.- A autoridade não fica limitada às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4.o.- Não se considerando habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando, o disposto no capítulo III deste título, prosseguindo na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 153.- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutra caso.

Art. 154.- Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração, ou improcedente a reclamação contra o julgamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO V

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 155.- Da decisão de primeira instância, contrária, no toda ou em parte ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único.- À ciência da decisão aplicam-se as normas do artigos 137 e 138.

Art. 156.- É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que verse sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Seção II

Do Recurso de Ofício

Art. 157.- Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor correspondente a sessenta (60) UFIR.

Parágrafo Único.- Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 158.- Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO VI

Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 159.- as decisões fiscais definitivas serão cumpridas:-

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, do seu fiador, para no prazo de trinta (30) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação.

II - Pela notificação do sujeito passivo para receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa.

III- Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, e se houver ocorrido doação, somente seu valor de mercado.

IV - Pela imediata inscrição, na dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se refere o inciso I deste artigo, se não tiver sido pago no prazo estabelecido.

TÍTULO III

Do Cadastro Fiscal

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 160.- O cadastro fiscal da prefeitura compreende:-

I - O cadastro imobiliário;

II - O cadastro dos produtores, industrias e comerciantes;

III - O cadastro dos prestadores de serviços;

IV - O cadastro dos proprietários rurais.

Parágrafo 1.o.- O cadastro imobiliário compreende:-

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à expansão da zona urbana
- b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

Parágrafo 2.o.- O cadastro dos produtores, industriais e comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais, com finalidades lucrativas, exercidas no âmbito do Município.

Parágrafo 3.o.- O cadastro dos prestadores de serviços compreende as empresas ou profissionais autônomos, como ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviço sujeitos a tributação municipal.

Parágrafo 4.o.- O cadastro dos proprietários rurais compreende todos os imóveis situados na zona rural do Município, com base no cadastro do INCRA.

Art. 161.- Todos pós proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis mencionados no parágrafo primeiro do artigo anterior, estão sujeitos a inscrição obrigatória no cadastro imobiliário da Prefeitura.

Art. 162.- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilização de dados e elementos cadastrais indispensáveis, bem como, o número de inscrição no cadastro geral dos contribuintes (CGC) de âmbito federal, para melhor caracterizar seus registros.

Art. 163.- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir normas ou outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de melhor atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

CAPÍTULO II

Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 164.- A inscrição do contribuinte no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal e será promovida:-

I - Pelo proprietário, seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio;

III - Pelo promitente comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação .

V - De ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, quando deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 165.- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual, sem prejuízo de outras informações que poderão serem exigidas pela Prefeitura Municipal, e deverá declarar:-

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior no registro de imóveis, da transcrição, da matrícula e registro do título relativo ao terreno;

III - Localização do imóvel;

IV - Dimensões, área total e confrontação do terreno;

V - Uso a que, efetivamente, está destinado o imóvel;

VI - Valor venal que atribui ao imóvel;

VII- No caso de posse, indicar o título que a justifica;

VIII- Endereço para entrega de avisos;

IX - Área construída do prédio;

X - Número de pavimentos e área dos mesmos;

XI - Data da conclusão da edificação;

XII- Informação sobre o tipo da construção;

XIII- Número e natureza dos cômodos.

Art. 166.- O contribuinte é obrigado a efetuar sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - Convocação que, eventualmente, seja feita pela Prefeitura;
- II - Conclusão ou ocupação da construção ou edificação;
- III - Aquisição ou promessa de compra e venda de imóvel;
- IV - Posse do imóvel, exercida a qualquer título.

Art. 167.- Até trinta (30) dias, contados da data do ato ou do fato, devem ser comunicados à Prefeitura :-

I - Pelo adquirente, a transcrição, matrícula e registro no cartório de imóveis de título aquisitivo da propriedade ou do domínio de qualquer imóvel situado na zona urbana do Município, ou de qualquer imóvel situado na zona rural e destinado a sítio de recreio.

II - Pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda ou de cessão;

III - Pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título, os fatos relacionados com o imóvel, que possam influir no lançamento de tributos, inclusive as reformas, ampliações ou modificações de uso.

Art. 168.- Não sendo feita a inscrição no prazo do artigo 166, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que se dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá o edital convocando o proprietário para, no prazo de trinta (30) dias, cumprir as exigências deste capítulo sob pena de multa, prevista neste código para os faltosos.

Art. 169.- Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos titulares litigante, a natureza do feito, o juízo e o cartório onde corre a ação.

Parágrafo Único.- Incluem-se, também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 170.- Em se tratando de área loteada, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros públicos, as quadras, os lotes, área total e áreas cedidas ao patrimônio municipal, as compromissadas e áreas alienadas.

Art. 171.- Os responsáveis pelo loteamento, ficam obrigados a fornecer, todos os meses de setembro de cada ano, ao órgão fazendário, a relação dos lotes que tenham sido alienados

definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador ou promitente, seu endereço, o número das quadras e dos lotes, bem como o valor do contrato de venda, a fim de ser efetuada a anotação devida, no cadastro fiscal imobiliário.

Art. 172.- Serão obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, todas as ocorrências havidas com o imóvel que possam afetar as bases de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo Único.- A comunicação a que serve este artigo, servirá de base para a alteração da respectiva ficha de inscrição.

Art. 173.- A concessão do “habite-se” para a edificação nova ou de aceitação de obras em edificações reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa dos respectivos processos à repartição fazendária competente e a certidão, desta, de que foi atualizada a inscrição no cadastro fiscal imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes

Art. 174.- A inscrição no cadastro dos produtores, industriais ou comerciantes, será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente a ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 175.- a ficha de inscrição deverá conter:-

I - O nome, a razão social ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou seja exercido o ato de comércio, produção ou indústria;

II - A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo o nome da via pública, a numeração do prédio, do pavimento, da sala, ou outro tipo de dependência do prédio ou sede, conforme o caso, ou da propriedade rural a ele sujeita;

III - As espécies principais e acessórias de atividades;

IV - Outros dados complementares, previstos em regulamentos.

Parágrafo Único.- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita na abertura do negócio ou no início da atividade.

Art. 176.- A inscrição deverá ser sempre atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que

ocorram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único.- No caso de transferência ou venda de estabelecimento sem observância do disposto neste artigo, o sucessor ou adquirente será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 177.- A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura Municipal dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de se procederem as modificações no cadastro.

Parágrafo Único.- a anotação no cadastro será feita após da verificação da veracidade da comunicação, sempre juízo de qualquer débito de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 178.- Para efeito desse capítulo, considera-se estabelecimento, o local, fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial ou similar, industrial ou prestadora de serviços, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Parágrafo 1.o.- Constituem estabelecimentos distintos:-

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados distintos ou locais diversos.

Parágrafo 2.o.- Não são considerados locais distintos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna, nem os pavimentos de um mesmo prédio.

CAPÍTULO IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços

Art. 179.- A inscrição no cadastro de prestadores de serviços será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local em que, normalmente, desenvolva a atividade de prestação de serviços, quando da abertura ou do início da atividade.

Art. 180.- O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços até trinta (30) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura

os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Art. 181.- Em se tratando de sociedades, estas ficam obrigadas a atualizar os dados de sua inscrição, quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, modificações do nome ou razão social, sempre que sofrerem alterações.

Art. 182.- O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos e multas devidos ao Município.

Art.-183.- A Prefeitura exigirá das empresas a emissão de notas fiscais de prestação de serviços de qualquer natureza e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

CAPÍTULO V

Da Inscrição no Cadastro de Proprietários Rurais

Art.-184.- A inscrição no cadastro dos proprietários rurais será efetuada automaticamente pela própria Prefeitura, com base nos avisos de cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR), expedidos pelo INCRA, bem como de informações complementares que poderão ser obtidas pela Prefeitura.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Estrutura

Art. 185.- Integram o sistema tributário do Município:-

- I - Impostos:-
 - a) imposto predial urbano;
 - b) imposto territorial urbano;

c) imposto sobre serviços de qualquer natureza;
d) imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos à sua aquisição.

II - Taxas:-

a) decorrentes de atividades do poder de polícia do Município;
b) decorrentes de atos relativos à utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuições de Melhoria;

IV - Preços Públicos.

TÍTULO II

Dos Impostos

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 186.- O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente ou não com os respectivos terrenos, de prédios situados na zona urbana do Município.

Parágrafo Único.- consideram-se prédios para os efeitos deste artigo, todas as edificações com os respectivos terrenos e dependências não atingidas pelo imposto territorial e que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

Art. 187.- O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único.- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de uso fruto, uso ou habitação, os promitentes-compradores imitados na posse os cessionários, os promitentes - cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes, a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

~~Art. 188.- O imposto predial urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, mediante a aplicação da alíquota de 1%.~~

Art. 188.- O imposto predial urbano será calculado com base no valor venal do imóvel, mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

Art. 189.- O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:-

- I - A área construída;
- II - O valor unitário da construção;
- III - A idade e a conservação da edificação.

Art. 190.- O critério a ser utilizado para apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial, será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Parágrafo Único.- O valor mínimo para lançamento do Imposto Predial Urbano no Município de Agudos será de R\$30,00 (trinta reais), podendo ser parcelado no máximo em 10 (dez) parcelas e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 10,00 (dez reais)

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 191.- O imposto predial urbano é lançado, salvo motivo de força maior, durante o primeiro trimestre de cada ano, e sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo 1.o.- Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto predial urbano será lançado a partir do exercício seguinte.

Parágrafo 2.o.- O disposto no parágrafo anterior, aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas e aos casos de ocupação concluídas autônomas de condomínios.

Parágrafo 3.o.- Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto predial urbano será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto territorial urbano a partir do exercício seguinte.

Art. 192.- Aplicam-se ao lançamento do imposto predial urbano todas as disposições dos artigos de número 208 a 213 e seus respectivos parágrafos, todos deste código.

Art. 193.- o pagamento do imposto predial urbano, poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra, o prazo mínimo de trinta (30) dias, sendo que o recolhimento de cada parcela, se fará sem multa, quando realizado até o prazo normal de vencimento.

Art. 194.- O pagamento do imposto predial urbano não importa em reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou de posse do imóvel a qualquer título.

Art. 195.- Os apartamentos, unidades com economia autônomas, serão lançados uma a uma, em nome de seus proprietários.

Art. 196.- O lançamento do imóvel poderá ser desdobrados em tantas partes distintas quantas forem as alugadas a pessoas distintas.

Parágrafo Único.- Os desdobramentos referidos neste artigo, serão válidos, unicamente, para efeito de lançamento, não podendo, portanto, servir de base para o desmembramento do imóvel.

Art. 197.- O lançamento do imposto predial urbano, será feito com base no fichário cadastral existente na Prefeitura, o qual é constituído pelas averbações das escrituras de compra e venda, documentos, comprovantes de transmissão da propriedade e outros elementos que a administração julgar convenientes, podendo estes valores serem revistos sempre que necessário.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 198.- O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:-

I - Possua área igual ou inferior a dez mil (10.000) metros quadrados, independente de sua destinação ou efetiva exploração;

II - Não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

Art. 199.- Gozarão de redução no Imposto Territorial Urbano:

I – Os terrenos que compreendam área de 4.000(quatro mil) a 10.000 (dez mil) metros quadrados, quando efetivamente utilizados em atividades horti-fruti-granjeiras ou agrícolas, gozarão de uma redução de 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não se enquadrando na progressividade prevista neste Código

II – Os terrenos com área acima de 1.000 m². (mil metros quadrados), com declives acentuados, encravados, erodidos, alagadiços, alagados, infrenes, de topografia difícil ou qualquer outro fator que impossibilite o seu total aproveitamento, poderão sofrer uma redução de até 60% (sessenta por cento), sobre o valor venal apurado para efeito de cálculo do imposto.

Parágrafo único – As reduções referidas neste artigo só serão concedidas mediante requerimento da parte interessada, protocolado na repartição municipal competente até o vencimento da primeira parcela ou parcela única, sendo encaminhado a uma Comissão especialmente constituída pela municipalidade, composta por 3 (três) Membros com conhecimentos técnicos específicos, para verificação “in loco” e apresentação de Laudo circunstanciado no prazo de 10 (dez) dias, para instrução do processo administrativo.

Art. 200.- Estão também sujeitos ao imposto territorial :-

I - Os terrenos com prédios em construção paralisada ou em andamento;

II - Os terrenos com edificações condenadas ou em ruínas;

III - Os terrenos ocupados por construções de qualquer espécie, inadequada à situação, dimensões, destino e utilidade dos mesmos, tributáveis para o pagamento do imposto predial por importância inferior à do imposto territorial.

Art. 201.- Os terrenos com prédios em construção, continuarão sujeitos ao imposto territorial até o exercício seguinte ao em que se der o término definitivo da obra, ou em que se for expedido o competente “habite-se” da Prefeitura para sua utilização.

Art. 202.- O imposto territorial urbano constitui ônus de natureza real e que grava o imóvel, na forma da lei civil, e se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título do domínio, certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

~~**Art. 203.-** O imposto territorial urbano será calculado na base de 2% sobre o valor venal do terreno.~~

Art. 203.- O imposto territorial urbano será calculado com base no valor venal do terreno, mediante a aplicação da alíquota de 1,30%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25/2009)

Art. 204.- O valor venal para efeito do lançamento do imposto territorial, será arbitrado pela Prefeitura com base na planta de valores imobiliários do Município, e de acordo com as normas técnicas padronizadas, de modo a ficar assegurado, a todos os contribuintes, um mesmo e justo tratamento fiscal.

Parágrafo 1.o.- A planta de valores será organizada e revista tendo em vista as transações realizadas ou em opção, as datas dessas transações, as condições do mercado imobiliário, os melhoramentos e serviços de utilidade pública dos logradouros e outros quaisquer informes orientadores.

Parágrafo 2.o.- A planta de valores mencionada no parágrafo anterior, deverá ser aprovada por ato do Executivo para vigorar a partir do exercício subsequente, e, em seguida, fixada na sede da municipalidade, para conhecimento dos senhores contribuintes.

Parágrafo 3.o.- O método para cálculo do valor venal tributável deverá ser regulamentado por ato do Executivo, e levará em consideração a área de cada terreno, a forma, as dimensões, a localização ou característica que possam influir em sua avaliação para efeito fiscal.

Parágrafo 4.o.- O preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

Art. 205.- Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter temporário ou permanente, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 206.- O valor mínimo para lançamento do Imposto Territorial Urbano no Município de Agudos será de R\$ 30,00 (trinta reais), podendo ser parcelado no máximo em 10 (dez) parcelas e o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 10,00 (dez reais).

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 207.- O imposto territorial urbano é lançado, salvo motivo de força maior, durante o primeiro trimestre de cada ano e sempre que possível, em conjunto com os demais tributos que recaiam sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo 1.o.- Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto territorial urbano será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “auto de vistoria” ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas;

Parágrafo 2.o.- Nos casos de conclusão parcial de obras, verificando-se que o imposto predial urbano será de valor superior ao imposto territorial urbano, o lançamento daquele só será efetuado a partir do exercício seguinte ao da conclusão parcial das obras.

Art. 208.- O imposto territorial urbano será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

Parágrafo 1.o.- No caso de terreno, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.

Parágrafo 2.o.- O terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, terá o lançamento em nome do enfiteuta, usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3.o.- Existindo no condomínio unidade autônoma de propriedade de mais de uma pessoa, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sendo que nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 209.- O lançamento do imposto territorial urbano, será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 210.- Será efetuado o cálculo do imposto territorial urbano ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 211.- Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto territorial urbano, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstância, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidade ou erros de fato.

Parágrafo 1.o.- O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

Parágrafo 2.o.- Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior aditado ou complementado.

Art. 212.- O imposto territorial urbano será lançado, independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 213.- O aviso de lançamento do imposto territorial urbano será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal, o local em que estiver situado o terreno ou aquele indicado pelo contribuinte.

Parágrafo 1.o.- Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município de Agudos, considerar-se-á notificado do lançamento, com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

Parágrafo 2.o.- a autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando, ou dificultando a arrecadação do tributo, considerando-se, neste caso, como domicílio tributário o local em que estiver situado o terreno.

Art. 214.- O pagamento do imposto territorial urbano poderá ser parcelado e efetuado em prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra o prazo mínimo de trinta (30) dias, sendo que o recolhimento de cada parcela se fará sem multa, quando realizado até o prazo normal de vencimento.

Art. 215.- O pagamento do imposto territorial urbano não importa em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, de domínio útil ou da posse do terreno a qualquer título.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da incidência e dos Contribuintes

Art. 216. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, identificada como ANEXO I do presente Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, ANEXO - I deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 217. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso - I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 218. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 216 deste Código; :

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do ANEXO I deste Código

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 do ANEXO I deste Código;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do ANEXO I deste Código;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do ANEXO I deste Código;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do ANEXO I deste Código

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do ANEXO I deste Código;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do ANEXO I deste Código;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do ANEXO I deste Código;

~~**X** – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do ANEXO I deste Código~~

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços e congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, descritos no subitem 7.14 do ANEXO I deste Código; (Redação pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do ANEXO I deste Código;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do ANEXO I deste Código;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do ANEXO I deste Código;

~~**XIV** – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do ANEXO I deste Código;~~

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do ANEXO I deste Código; (Redação pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do ANEXO I deste Código;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do ANEXO I deste Código

~~**XVII** – execução dos serviços de transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do ANEXO I deste Código~~

XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do ANEXO I deste Código; (Redação pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do ANEXO I deste Código

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do ANEXO I deste Código

XX – do aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do ANEXO I deste Código

XXI – do domicílio do tomador de serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do ANEXO I deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no que se refere extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, localizados até os limites do território do município de Agudos

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no que se refere extensão de rodovia explorada, localizados até os limites do território do município de Agudos. .

§ 3º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/03, incluído pela Lei Complementar nº 157/16, o imposto será devido

no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

§ 5º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, e entre outros, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II. Estrutura organizacional ou administrativa;
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V. Permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.

§ 6º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador

§ 7º. São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

“Art. 219. - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º. A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º. Os responsáveis a que se refere o § 1º deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º . São responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01 a 12.17, 16.01, 17.05 e 17.10, 20.01, 20.02 e 20,03 da lista anexa;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de qualquer serviço prestado no território do Município, mesmo que o contribuinte não esteja inscrito no cadastro municipal.

IV – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 218 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

§ 4º. Aos tomadores e intermediários de serviços estabelecidos no Município e que se tornem responsáveis, pode ser exigida escrita fiscal específica indicativa, entre outros, do serviço contratado e da pessoa do prestador e do preço do serviço, na forma estabelecida em regulamento. “

§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. . (Incluído pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador de serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

Seção II

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 220. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do ANEXO I deste Código for prestado no território do Município de Agudos, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes instalados, existentes nos limites do Município de Agudos.

§ 2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do ANEXO I deste Código

§ 3º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas, representado em R\$, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador de serviço.**(FIXO)**.

§ 4º. Considera-se prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, para fins de tributação, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens do ANEXO I deste Código anexo a esta Lei, que possam ser exercidas por

profissional autônomo, que é a pessoa física que presta serviços com inteira independência funcional e hierárquica em relação ao tomador dos serviços. .

§ 5º. Para efeito do crédito fiscal a ser computado para fins de expedição de “habite-se”, a que se refere o artigo 236, o tributo corresponderá à importância efetivamente recolhida pelo profissional autônomo da construção civil, independentemente do valor da nota de transação eventual e facultativamente emitida. .

§ 6º. Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 6.01, 6.02, 7.01, 10.03, 17.13, 17.18, e 17.19, mencionados no ANEXO I deste Código, forem prestados por sociedade, a esta é transferida a responsabilidade do imposto.

§ 7º. Consideram-se sociedades de profissionais liberais, para fins de tributação, aquelas cujos componentes são pessoas físicas habilitadas para o exercício de atividade profissional, mesmo que explorem, individualmente, mais de uma atividade de prestação de serviço, ainda que, constante de um mesmo item dentre os mencionados no parágrafo anterior

§ 8º. Nas condições dos parágrafos 6º e 7º, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada em tabela pelo número de profissionais, sócios, empregados ou não, que prestem serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável

§ 9º. Quando se tratar de prestação de serviço a que se refere o item 4 do ANEXO I deste Código, não será incluída, para efeito da base de cálculo, a receita proveniente dos convênios com as pessoas jurídicas de direito público interno do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

~~**§ 10º.** Quando se tratar de prestação de serviço a que se referem os item 10 do ANEXO I deste Código, a base de cálculo será o equivalente a 50% da receita bruta mensal.~~

§ 10º. Na prestação de serviços a que se refere o subitem 7.02 do ANEXO I deste Código, mediante contrato global, compreendendo o fornecimento de materiais e mão de obra, o Imposto será calculado à razão de 60% (sessenta por cento) do valor total objeto do contrato.

~~**Art. 221.** A alíquota máxima de incidência do imposto sobre serviços será de 5% (cinco por cento).~~

Art. 221.- A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento). (Redação pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

~~**Art. 222.** Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), ou ao resultado da soma das seguintes parcelas:~~

Art. 222.- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação do serviço, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á para base cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais), ou ao resultado da soma das seguintes parcelas: (Redação pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no mês anterior;

II - Valor da folha de salários pagos no mês anterior, acrescidos de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III- 10% do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou profissional autônomo;

IV- Despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais.

Art. 223.- Nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas.

~~**Art. 224.-** O montante do imposto sobre serviço não será inferior aos seguintes percentuais aplicados sobre um mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), com exceção do que resultar da aplicação de alíquotas sociais:~~

~~I - 20 % por mês, no caso de instituições financeiras e assemelhadas;~~

~~II - 2,0 % por mês, nos demais casos do imposto calculado sobre a receita bruta.~~

Art. 224.- O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 07.02, 07.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Redação pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

Seção III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 225.- O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo e na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por alíquotas fixas mensais, o recolherão, cumulativamente e trimestralmente até o dia 30 dos meses de março, junho, setembro e dezembro. (Redação pela Lei Complementar nº 67 de 2017)

~~§ 1º. Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado por alíquotas fixas mensais, o recolherão, cumulativamente e trimestralmente até o dia 30 dos meses de março, junho, setembro e dezembro~~

~~§ 2º. Os contribuintes sujeitos ao imposto calculado em alíquotas fixas que efetuarem o recolhimento do imposto relativo ao exercício, antecipadamente, no decorrer do primeiro trimestre, gozarão do desconto de 10%.~~

Art. 226 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta, recolherão o tributo, mensalmente, na forma e no prazo fixados por decreto.”

~~§ 1º. O valor mínimo para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com incidência sobre a receita bruta, fica fixado em R\$ 10,00 (dez reais), respeitado no que couber o que preceitua o artigo 224 deste Código.~~

~~§ 2º. O contribuinte que não auferir no mês o valor mínimo para efeito de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fixado no parágrafo anterior, deverá proceder o recolhimento, sempre considerando o valor mínimo, juntamente com o mês ou meses subsequentes, especificando na guia de recolhimento as respectivas competências.~~

Art. 227.- O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente

I .- Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar, após devidamente notificado contra recibo;

II .-Quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dolosa ou fraude;

III.- Quando inexisterem os registros a que se refere o artigo 222, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 228.- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior, prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto

Art. 229.- O imposto poderá ser exigido por estimativa, quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, dividido em parcelas mensais com base nas informações do contribuinte, prestadas no início de cada exercício fiscal

Parágrafo 1.o.-Findo o período para o qual se fez a estimativa, ou a qualquer tempo, o preço real do serviço e o valor do tributo devido deverão ser apurados.

Parágrafo 2.o.-Verificada qualquer diferença entre o valor do imposto recolhido por estimativa e o correspondente ao preço real do serviço, será aquela lançada, para pagamento em uma só parcela, ou restituída ser for o caso.

Art. 230.- O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, a todos os contribuintes inscritos no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza

Art. 231.- Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto

I .- As que, embora, no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II.- As que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único.- Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e sem comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 232.- As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades, se sujeitas ao regime de lançamento sobre a receita bruta, e, dentro do trimestre, se sujeitas ao lançamento sobre alíquotas fixas

Art. 233.- As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes do ANEXO I deste Código, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente

Art. 234.- No caso de diversões públicas e outros serviços, cujo preço seja cobrado mediante bilhete, o imposto poderá ser recolhido por meio de guia própria, conforme dispuser o regulamento.

Art. 235. As pessoas jurídicas que se utilizarem dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer das atividades relacionadas no ANEXO I deste Código, deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviços de prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços previsto no Título III, Capítulo IV, da parte geral deste Código e do pagamento do imposto.

§ 1º. Não satisfeita a prova constante do “caput”, o tomador ou intermediário dos serviços, aplicará a alíquota correspondente ao serviço prestado e descontará no ato do pagamento o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, indicando o nome do prestador e o seu endereço.

§ 2º. Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o tomador ou intermediário do serviço serão solidariamente responsáveis pelo valor do imposto e seus acréscimos, bem como pelas penalidades previstas neste Código, e ainda, quanto as responsabilidades civis e criminais.

§ 3º. O prestador de serviços que sofreu a retenção de imposto, poderá solicitar a restituição do imposto, desde que comprovado que o valor retido foi superior ao previsto na lista de serviços constante na tabela que integra este Código.

§ 4º. Caso o recolhimento previsto no parágrafo 1º seja a menor, a Prefeitura notificará o devedor para pagar a diferença dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

§ 5º. Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, entretanto, o tomador ou intermediário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição no cadastro e do pagamento do imposto, se já vencido.

Art. 236.- Os contribuintes enquadrados no item 7.02 do ANEXO I deste Código, deverão fazer prova de quitação do imposto sobre a prestação de serviços, para fins da expedição de “habite-se” pela Prefeitura

§ 1º. O licenciamento de que trata este artigo não poderá se efetuar sem o pagamento do tributo, mesmo que na base mínima dos preços fixados pelo órgão oficial para fins de construção civil e que reflita os correntes na Praça do Município de Agudos.

§ 2º.- É responsável, solidariamente como devedor, o proprietário da obra nova, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Seção IV

Da Responsabilidade Tributária

Art. 237.- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviço e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto devido pelo estabelecimento adquirido, até a data do ato

Parágrafo Único.- O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer dos sócios remanescentes, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou, ainda com firma individual.

Art. 238.- A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas até a data do ato de fusão, transformação ou incorporação.

Seção V

Da Documentação Fiscal

Art. 239.- É obrigatória, por parte dos contribuintes sujeitos ao lançamento com base na receita bruta, a emissão de nota de transação, em todas as operações que, constituam ou possam vir a constituir, fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste código.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, as instituições financeiras e assemelhadas, que apresentarão, por agência ou dependência, uma declaração mensal de serviço, conforme regulamento.

Art. 240.- a nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada, de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 241.- a impressão das notas de transação dependerá de previa autorização da repartição fazendária competente

§ 1º.- As tipografias e estabelecimentos congêneres, deverão manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

§ 2º.- Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal, referente ao ISS conjuntamente com a nota referente ao ICMS, em modelo aceito pelas autoridades tributárias estaduais, ficará obrigado a obter, anteriormente, autorização fazendária municipal.

Seção VI

Da Escrita Fiscal

Art. 242.- Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com base na receita bruta, além de outras exigências estabelecidas em leis, são obrigados à escrituração dos seguintes livros:-

I - Livro de registro de prestação de serviços;

II - Livro de registro de contratos.

§ 1º. Os livros que se refere este artigo, obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

§ 2º. Excetuam-se do “caput” deste artigo as instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 243.- Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros da contabilidade geral dos contribuintes, tanto os de uso obrigatório, quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias do recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal, ou comercia, do contribuinte ou responsável.

Art. 244.- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada, terminantemente, sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 245.- Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição municipal competente.

Art. 246.- Os contribuintes ficam obrigados a apresentar, anualmente, através de formulário próprio, nos prazos estabelecidos em regulamento, à Prefeitura, uma declaração anual de movimento econômico, sendo dispensados desta obrigação, os profissionais liberais, os contribuintes sujeitos ao regime de alíquota fixa e as instituições financeiras e assemelhadas.

Art. 246-A. Os contribuintes, os tomadores e os intermediários, estão obrigados a fazer as declarações previstas em sistema eletrônico e apresentar outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização de serviços ou atividades, nos termos do que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Fica o Executivo autorizado a dispensar a declaração anual de movimento econômico a que se refere o artigo anterior assim que a apresentação das declarações previstas em sistema eletrônico tornar-se obrigatória.”

Parágrafo único. Os contribuintes que encerrarem as atividades no decorrer do exercício, apresentarão a declaração referida neste artigo, no ato da baixa da inscrição no cadastro de contribuintes.

Seção VII

Dos contribuintes de Rudimentar Organização

Art. 247.- Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, serem dispensados da emissão da nota de transação, bem como dos livros de escrita fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, a emissão da nota de transação tornar-se-á facultativa, e o imposto será calculado por estimativa

Seção VIII

Da Fiscalização

Art. 248.- As fiscalizações do imposto sobre serviços serão feitas sistematicamente, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde se exerçam atividades tributáveis pelo órgão competente da Prefeitura, na forma do regulamento

Seção IX

Das Isenções

Art. 249.- São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:-

~~I – As atividades da pessoa natural, destinadas, exclusivamente ao sustento de quem as exerce, ou de sua família, e cujo rendimento não ultrapasse, mensalmente, a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais~~

~~II – As atividades da pessoa natural, cega ou portadora de defeito físico que a incapacite para o trabalho normal, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família.~~

~~III – A construção de área bruta, igual ou inferior a setenta e dois (72) metros quadrados, ampliação de área bruta, igual ou inferior a trinta (30) metros quadrados, desde que a habitação seja de interesse social, assim considerada e construída pelo sistema “mutirão” ou “comunitário”, sem mão de obra remunerada e se destine à moradia de seu proprietário que não possua outra edificação~~

~~IV – A demolição de casas de tábuas ou madeira, e outras edificações em estado de ruína, que ofereça perigo de desabamento com riscos para o público~~

~~**Art. 250.** O reconhecimento das isenções de que trata o artigo anterior, deverá ser solicitado em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, conforme regulamento.~~

~~**Art. 251.** Os benefícios a título de incentivo fiscal, concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como estar acompanhado de demonstrativos das medidas adotadas para compensação dos benefícios fiscais concedidos.~~

CAPÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis

Seção I

Da Incidência

Art. 252.- O imposto sobre transmissão “inter-vivos”, de bens imóveis e direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - A transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física,
- b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - A cessão por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único.- O imposto de que trata este artigo, refere-se a atos de contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 253.- Estão compreendidos na incidência do imposto :-

I - A compra e venda, pura ou condicional, e atos equivalentes;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta;

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, para transmissão de bem imóvel, e respectivo substabelecimento, ressalvados o disposto no artigo 254, inciso I;

V - A arrematação, a adjudicação e remição;

VI - O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum, ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados, ou divorciados, acima da respectiva meação;

VII- O uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII- A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - A cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

X - A cessão de direitos à sucessão;

XI - A cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 254.- O imposto não incide:-

I - No substabelecimento de mandato em causa própria ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel.

II - Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário, por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador, observando-se, neste caso, um prazo máximo de seis (6) meses do registro em cartório do ato translativo do imóvel, após o que será devido novo imposto.

III - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital;

IV - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art. 255.- O disposto nos incisos III e IV do artigo anterior, não se aplica quando o adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda destes bens ou direitos, a sua locação, ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 1.o.- Considera-se preponderante a atividade, quando mais de 50% da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no “caput” deste artigo, observando o disposto no parágrafo segundo.

Parágrafo 2.o.- Se o adquirente iniciar sua atividade após aquisição ou com menos de dois anos antes da mesma, para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão consideradas as receitas relativas aos três (3) exercícios subseqüentes à aquisição.

Parágrafo 3.o.- Quando a transmissão de bens e direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para os fins deste artigo.

Parágrafo 4 o.- Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, e os direitos sobre ele.

Seção II

Das Isenções

Art. 256.- São isentas do imposto:-

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado como dono da sua propriedade;

II - A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerada aquelas, de acordo com a lei civil;

V - A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco (25) hectares, que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no Município;

VI - A transmissão decorrente de investidura;

VII- A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII- A transmissão cujo valor seja inferior a cinquenta (50) UFIR.;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária

Seção III Dos Contribuintes

Art. 257.- São contribuintes do imposto:-

I - Os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes da cessão de compromissos de compra e venda.

Seção IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 258.- A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, ou o valor pactuado atribuído ao imóvel, se este for maior.

Parágrafo 1.o.- Não serão abatidas do valor venal quaisquer divididas que onerem o imóvel transmitido.

Parágrafo 2.o.- Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O valor venal de imóvel rural, para efeito de cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Móveis – “Inter-vivos”, será aquele considerado na declaração do Imposto Territorial Rural”.

Art. 259.- Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

Parágrafo 1.o.- Esse valor não deverá ser inferior a uma vez o valor venal do imóvel, objeto da transação, no exercício, para base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, atualizado monetariamente de acordo com a variação dos índices oficiais.

Parágrafo 2.o.- Na inexistência de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, os atos translativos somente serão celebrados mediante a apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pela unidade competente.

Art. 260.- O valor mínimo fixado no parágrafo primeiro do artigo anterior, terá como base de cálculo:-

I - Na arrematação, no leilão, na adjudicação ou remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial, administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

III - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, 70% do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

IV - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior;

V - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior;

VI - No caso de cessão de direitos sobre o imóvel, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel, se maior;

VII - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização, o valor da fração ou o acréscimo transmitido, se maior;

VIII- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base de cálculo o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente;

IX - A impugnação fixado como base de cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 261.- O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, as seguintes alíquotas:-

I - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada:- 0,5%

II - Nas transmissões:- 2%

Seção VI

Do Pagamento do Imposto

Art. 262.- Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento próprio de arrecadação, na forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou contrato, sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de dez (10) dias de sua data, se por instrumento particular.

Parágrafo Único.- Se o ato for celebrado por instrumento público após o encerramento do expediente bancário e o fato fique ali mencionado, o imposto sobre transmissão inter-vivos, poderá ser recolhido no primeiro dia útil, sem ônus.

Art. 263.- Na arrematação, adjudicação ou remição o imposto será pago dentro de trinta (30) dias desses atos antes da assinatura da respectiva carta e, mesmo que não seja extraída.

Art. 264.- Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago no prazo de dez (10) dias, contados da assinatura do termo ou transito em julgado da sentença.

Art. 265.- O imposto ainda terá como prazo para pagamentos:-

I - Na transferência de imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de trinta (30) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

III - Nas tornas ou reposições, e nos demais atos judiciais, dentro de trinta (30) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recursos pendentes.

Art. 266.- Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1.o.- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base, o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2.o - Verificada a redução do valor, não se restituirá o valor do imposto correspondente.

Parágrafo 3.o.- Não se restituirá o imposto pago:-

I - Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - Àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 267.- O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:-

I - Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - Nulidade do ato jurídico;

III - Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no artigo número 1.136 do código civil brasileiro.

Art. 268.- A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Art. 269.- O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até o mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 270.- Observando o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos prazos, ficam acrescidos de :-

I - Multa de 20% do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II - Multa equivalente a 50% do valor do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - Juros moratórios de 1% ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo, qualquer fração dele.

Parágrafo 1.o.- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado, aquele formado pelo principal acrescido de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2.o.- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 3.o.- Quando apurado, pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a paga-la à razão de 50% do valor do imposto devido.

Art. 271.- comprovada, pela fiscalização, a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares, de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos, o imposto ou a sua diferença serão exigidos com acréscimo de multa de 100%, calculada sobre o montante do débito apurado.

Parágrafo Único.- Pela infração prevista no “caput” deste artigo, respondem, solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

Art. 272.- O débito vencido será encaminhado à procuradoria fiscal do Município para imediata cobrança, com inscrição na dívida ativa.

Seção VII

Das Obrigações dos Tabeliães e Demais Serventuários de Ofício

Art. 273.- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e os seus direitos.

Art. 274.- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários d ofício ficam obrigados:-

I - A facultar aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livro, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - Fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes aos imóveis e aos direitos a eles relativos;

III - Fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

Art. 275.- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, que infringirem o disposto nos artigos anteriores, ficam sujeitos a multas de trezentas (300) UFIR.

Art. 276.- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos que intervierem, ou pela omissões de que forem responsáveis os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

Seção VIII

Das Obrigações Acessórias

Art.- 277.- O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 278.- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua, ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX

Das Disposições Gerais

Art. 279.- Em caso de incorreção do lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, utilizado para efeito de piso, na forma do parágrafo primeiro do artigo 259 deste código, o fisco municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de imposto de transmissão.

Parágrafo Único.- Não serão efetuados lançamentos complementares, para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a cinco (5) UFIR.

Art. 280.- Quando os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos e efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro, legalmente obrigado, forem omissos ou não mereçam fé, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no artigo 258 deste código, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo Único.- O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória na forma, condições e prazos regulamentares.

TÍTULO III

Das Taxas

Capítulo I

Das Taxas de Licenças Diversas

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 281.- As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município na outorga ou permissão, para o exercício de atividade ou para a prática de atos penderes, por sua natureza, de prévia autorização, pelas autoridades municipais.

Parágrafo 1.o.- Considera-se poder de polícia administrativa, a atividade de administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo 2.o.- O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a qualquer ato a ser exercido ou praticado no território do Município, dependentes, nos termos deste código, de leis e regulamentos, de prévio licenciamento pela Prefeitura Municipal.

Art. 282.- As taxas de licenças diversas serão devidas para:-

I - Localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviço ou profissional autônomo, na área de jurisdição do Município;

II - Renovação de licença para funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de serviços na área de jurisdição do Município;

III - Exercício do comércio eventual ou ambulante, na área de jurisdição do Município;

IV - Execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

V - Execução de obras particulares;

VI - Publicidade;

VII- Ocupação de área em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único.- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que deve ser exibido à fiscalização, quando for solicitado.

Art. 283.- O contribuinte das taxas de licenças diversas é a pessoa, física ou jurídica, interessada na prática de atos ou no exercício de atividades, sujeitos ao poder da polícia administrativa do Município, nos termos deste código.

Art. 284.- as taxas de licença serão calculadas de acordo com Tabelas a serem editadas pelo Município, conforme alíquotas previstas para cada uma.

Art. 285.- Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura, os elementos e informações necessários à sua inscrição no cadastro fiscal.

Art. 286.- As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

Art. 287.- As taxas de licenças diversas serão arrecadadas:-

I - No caso de atividades temporárias, eventuais ou ambulantes:- antes do início das mesmas, no ato do requerimento ou na cobrança pela fiscalização;

II - No caso de atividades permanentes:- até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Art. 288.- Não serão isentos das taxas de licenças diversas os contribuintes, cujas atividades dependam de autorização ao Estado ou da União.

Seção II

Da Taxa de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento

de Estabelecimento ou para Prestação de Serviços

Art.289.- A taxa de licença para a localização, a instalação, o funcionamento e a prestação de serviços, é devida pela atividade de fiscalização do cumprimento da legislação do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, segurança, saúde, ordem ou tranqüilidade pública, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer estabelecimentos e o exercício de atividades de prestação de serviço no Município.

Parágrafo Único.- Incluem-se entre os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização os de entidades, sociedade e/ou associações civis, desportivas, recreativas, religiosas, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício e, ainda, o dos ambulantes e feirantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, do pagamento do preço da ocupação da área em via ou logradouro público.

Art. 290.- A licença será concedida desde que, as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento, sejam adequadas às espécies de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

Art. 291.- A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer dos requisitos que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação de penalidade, não cumpra com as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 292.- A incidência e o pagamento da taxa de licença sujeitam-se, apenas, à ocorrência do respectivo fato gerador e independem:

I .- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II .- Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III .- Do estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV .- Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V .- Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI .- Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII.- Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para a expedição de alvarás ou vistorias.

Parágrafo I.o.- O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica submetida à fiscalização municipal, nos termos do artigo 289, sendo solidariamente responsáveis, o proprietário e o locador do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios empregados na exploração de serviços de diversão pública.

Parágrafo 2.o.- O valor da base de cálculo será apurado em função da natureza da atividade, da grandeza dos estabelecimentos caracterizadas pelo número de empregados ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com tabela a ser redigida pelo Município.

Parágrafo 3.o.- Não havendo na tabela especificação precisa da atividade, a taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

Parágrafo 4.o.- Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.

Parágrafo 5.o.- A taxa será devida pelo período inteiro previsto em tabela. A taxa única de localização e instalação, exigida por ocasião da inscrição do contribuinte no cadastro da Prefeitura, será cobrada proporcionalmente, de acordo com o mês de início da atividade. Em qualquer caso o recolhimento mínimo será de dez (10) UFIR para o período anual, e de cinquenta (50) UFIR quando inferior a um (1) ano.

Parágrafo 6.o.- Quando anual, a taxa será lançada com base nos dados constantes do cadastro fiscal e, quando não o for, o sujeito passivo deverá calcular o seu valor e fazer o recolhimento na forma e no prazo regulamentar, aplicando-se ao lançamento por homologação, as regras estabelecidas para o impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS).

Art. 293.- Os pedidos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos, ou de prestação de serviços ou serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, na forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento, observadas as normas referentes ao cadastro fiscal, no que for cabível, com as seguintes exigências específicas:

I .- A inscrição será efetuada antes do início da atividade;

II .- O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividade, sendo obrigatório a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local;

III .- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação, inclusive quando se tratar de venda, cessão ou transferência de estabelecimento ou, ainda, de encerramento de atividade;

IV .- A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade;

V .- Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares;

VI.- A Administração poderá efetuar o lançamento da taxa em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

VII.- Os documentos relativos à inscrição no cadastro fiscal e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao fisco, quando solicitados.

Parágrafo Único.- A abertura e o funcionamento do comércio e da indústria para o público, fora do horário normal estabelecido pelo Município, ficam sujeitos ao acréscimo de 50% dos valores normais, constantes em tabela específica.

Art. 294.- A licença para localização, a instalação e o funcionamento iniciais, ou para o início do exercício de atividades de prestação de serviços, será precedida de fiscalização e concedida mediante despacho, após o recolhimento da taxa, na forma do regulamento, expedindo-se o alvará respectivo.

Parágrafo 1.o.- O alvará de funcionamento servirá de prova de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, e será fornecido aos que preencherem os requisitos exigidos pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo 2.o.- O alvará de funcionamento deverá ser, obrigatoriamente, afixado em lugar visível no estabelecimento e de fácil visualização pelo fisco.

Parágrafo 3.o.- No caso de transferência de localização será expedido novo alvará.

Art. 295.- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará ou comprovante, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de licença.

Art. 296.- Aplicam-se às taxas de licença, no que for cabível, as normas estabelecidas para o imposto sobre serviços de qualquer natureza, inclusive os acréscimos por falta de pagamento na época devida.

Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença para Funcionamento

Art. 297.- A taxa de licença para localização e funcionamento está sujeita a renovação anual.

Art. 298.- O alvará de funcionamento será também, renovado em cada exercício, sendo fornecido, independentemente de novo requerimento, no ato do pagamento da taxa de renovação da licença concedida.

Art. 299.- Qualquer estabelecimento que prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do competente alvará, poderá sofrer interdição.

Parágrafo 1.o.- A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, concedendo-lhe um prazo de dez (10) dias para regularizar a situação.

Parágrafo 2.o.- A interdição não exime os faltosos pelo pagamento da taxa de renovação e das multas devidas.

Art. 300.- O pagamento da taxa de renovação da licença para funcionamento se fará de acordo com o previsto em tabela própria, e seu recolhimento se processará até o último dia útil do mês de janeiro.

Seção IV

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 301.- A taxa de licença para o exercício do comércio provisório, eventual ou ambulante, será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo 1.o.- Considera-se comércio provisório, aquele exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2.o.- Considera-se comércio eventual aquele exercido em qualquer época do ano, em instalações removíveis, colocados em logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

Parágrafo 3.o.- Comércio ambulante é aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 302.- Serão definidas em regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 303.- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com tabela a ser redigida pelo Município e, na conformidade do regulamento, observados os seguintes prazos:

I.- Antecipadamente, quando por dia;

II .- Até o dia 10 do mês em que for devida, quando mensal;

III.-Até o dia 31 de janeiro, quando for anual;

IV.-Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente.

Art. 304.- O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 305.- É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes provisórios, eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1.o.- Não se inclui na exigência desse artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2.o.- A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Parágrafo 3.o.- Na concessão da licença para o exercício de comércio provisória, eventual ou ambulante, será exigida a prova de inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, quando for o caso.

Parágrafo 4.o.- A licença especial para o comércio provisório somente será concedida quando a comercialização não for conflitante com o comércio estabelecido.

Art. 306.- Ao comerciante, eventual ou ambulante, que se enquadrar nas exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Parágrafo Único.- O cartão de habilitação será individualizado, devendo conter uma foto recente do portador , bem como o número de sua carteira de identidade.

Art. 307.- O não cumprimento das disposições contidas no artigo 285 deste código, importará na lavratura de auto de infração para pagamento em dobro, de todos os tributos devidos e, ainda, na apreensão de mercadorias correspondentes ao valor do débito total.

Seção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 308.- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida para toda e qualquer construção, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, muros ou edículas, bem como quaisquer outras obras em imóveis particulares.

Art. 309.- Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou demolição de qualquer natureza, poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e ao pagamento das taxas devidas.

Art. 310.- O não cumprimento do disposto no artigo anterior, importará na imposição de multa de cem (100) UFIR e ao embargo da obra, enquanto não satisfeitas as exigências legais.

Art. 311.- O contribuinte desta taxa é o responsável pela obra, pessoa física ou jurídica, devendo a referida taxa ser recolhida antecipadamente ao início da obra, de uma só vez.

Art. 312.- A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projeto das obras, na forma da legislação aplicada.

Art. 313.- A licença terá validade para período fixado de acordo com a natureza, extensão ou complexidade da obra.

Art. 314.- Findo o período de validade da licença sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renova-lo, mediante pagamento de nova taxa.

Art. 315.- A taxa é devida de acordo com tabela a ser elaborada pela Prefeitura.

Art. 316.- Os responsáveis por quaisquer obras são obrigados a exibir à fiscalização quando exigidos, os memoriais, as plantas e a licença da obra.

Parágrafo 1.o.- Quando a obra for iniciada sem o consentimento da Prefeitura, ou sem o pagamento desta taxa, será a mesma embargada administrativamente, ou por via judicial.

Parágrafo 2.o.- A obra embargada só poderá prosseguir, depois de paga a taxa, multas devidas, bem como, após sua adaptação aos regulamentos e aprovação da respectiva planta ou projeto.

Parágrafo 3.o.- O levantamento de embargo judicial, somente se processará após o pagamento das custas processuais pelo interessado.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos em Terrenos Particulares

Art. 317.- A taxa de licença para a execução de arruamento e loteamento em terrenos particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamentos ou parcelamentos de terrenos particulares, segundo o zoneamento do Município

Art. 318.- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou de loteamento, poderá ser executado sem prévio pagamento desta taxa, conforme disposta em tabela própria.

Parágrafo Único.- A licença concedida constará de alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou o arruador, com referência às obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 319.- O contribuinte desta taxa é responsável pela obra, pessoa física ou jurídica, devendo a mesma ser recolhida antecipadamente ao início da obra e de uma só vez.

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização de Publicidade e Anúncios

Art. 320.- A taxa de fiscalização de publicidade e anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de publicidade e anúncios nas vias e nos logradouros públicos, em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único.- Para efeito de incidência da taxa, consideram-se publicidade ou anúncios quaisquer instrumentos ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de produtos, locais ou atividades de pessoas físicas e jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de qualquer natureza

Art. 321.- Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, característica ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da taxa.

Art. 322.- A incidência e o pagamento da taxa independem:-

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao anúncio

II - Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - Do pagamento de preços, emolumentos ou quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvará ou vistorias.

Art. 323.- A taxa não incide quanto:

I - Aos anúncios destinados a fins patrióticos ou de utilidade pública e a propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral.

II - Aos anúncios no interior de estabelecimentos divulgando artigos ou serviços neles, negociados ou explorados;

III - Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas quando colocados nas respectivas sedes ou dependências.

IV - Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências.

V - Aos anúncios em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente ao ensino ministrado.

VI - Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII- Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

VIII- Às placas ou letreiros destinados exclusivamente de orientação ao público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e, ainda, em sua totalidade não exceda a meio (0,5) metros quadrados.

IX - Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação ao público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até nove decímetros quadrados (0,09 m²), quando colocados nas respectivas residências, locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII- Aos anúncios de locação ou venda de imóveis, em cartazes ou em impressos, de dimensões até nove decímetros quadrados (0,09 m²), quando colocados no respectivo imóvel pelo proprietário, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII- Aos anúncios em cartazes ou em impressos com dimensões até nove decímetros quadrados (0,09 m²), quando colocados na própria residência onde se exerça o trabalho individual.

XIV- Ao painel ou tabuleta afixado por determinação legal, no local de obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria.

XV - Aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentares, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XVI- Aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias indicativas de empresas ou pessoas que, nas condições legais e regulamentares, façam doação de bancos de jardim, placas de rua ou cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos.

Art. 324.- O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e locais mencionados no artigo número 320:-

I - Fizer qualquer espécie de anúncio;

II - Explorar ou utilizar a divulgação de anúncio de terceiro.

Parágrafo 1.o.- São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:-

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Parágrafo 2.o.- Para efeito deste artigo, ficam excluídos da responsabilidade pelo recolhimento da taxa, os motoristas autônomos de veículos de aluguel providos de taxímetro.

Art. 325.- O valor da taxa deverá ser calculado pelo contribuinte, de acordo com dados contidos em tabela específica existente na Prefeitura, e recolhida no prazo regulamentar, por meio de formulário próprio, consoante modelo e demais condições estabelecidas pelos órgãos fiscais.

Parágrafo 1.o.- A taxa incidente sobre os anúncios existentes nos estabelecimentos, poderá ser lançada e recolhida em conjunto com a taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento.

Parágrafo 2.o.- O lançamento ou o pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade ao anúncio;

Parágrafo 3.o.- O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício.

Art. 326.- Aplica-se à taxa, no que couber, a legislação do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS., inclusive quanto ao recolhimento fora do prazo regulamentar e o pagamento a menor.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 327.- Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e quaisquer aparelhos ou qualquer outro móvel e utensílio móvel, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativos de veículos, em locais permitidos.

Art. 328.- A cobrança da taxa de que trata esta seção obedece ao contido em tabela própria existente na Prefeitura.

Art. 329.- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias, deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos, sem o pagamento desta taxa.

Art. 330.- O recolhimento desta taxa se fará no ato da outorga a licença.

Parágrafo Único.- A taxa será, também devida, quando da transferência dos bens ou da titularidade dos negócios, exceto quando esta se der entre cônjuges ou de pais para filhos, por “causa-mortis” ou atos inter-vivos.

Seção IX

Das Isenções

Art. 331.- São isentos da taxa para localização, instalação e funcionamento para o comércio eventual ou ambulante:-

I - Os cegos e portadores de defeitos físicos que os incapacitem para o trabalho normal, com rendimento inferior ou igual a sessenta (60) UFIR, mensal;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - Os engraxates ambulantes;

IV - Os produtores horti-fruti-grangeiros que vendam a varejo diretamente ao consumidor, nas feiras livres, observadas as condições do regulamento;

V - As pessoas sexagenárias com rendimento, não superior, a sessenta (60) UFIR, mensais.

Art. 332.- São isentas da taxa de licença para a execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura, bem como de muros de arrimo, ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública;

III - A construção de barracões destinada a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - A construção de prédio destinado a templo religioso de qualquer culto, ou de entidades assistências ou filantrópicas, quando declaradas de utilidade pública, por lei municipal, bem como as obras realizadas em imóveis de propriedade, ou que estejam servindo, total ou parcialmente, aos órgãos da União, Estados e suas Autarquias ou Fundações, desde que não sejam objeto de locação.

V - A construção de reservatórios para abastecimento de água.

Parágrafo Único.- Também gozam da presente isenção as obras realizadas em imóveis pertencentes ao Município ou controladas, de qualquer forma, pela Prefeitura

Seção X

Da Taxa de Expediente

Art. 333.- A taxa de expediente e serviços diversos é devida pela apresentação de petições, requerimentos e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho das autoridades municipais, bem como emissão de guias ou prestação de serviços diversos pelas mesmas repartições.

Art. 334.- Esta taxa é devida pelo peticionário, requerente ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, ou na prestação do serviço, e será cobrada de acordo com o disposto em tabela própria da municipalidade.

Parágrafo Único.- São isentos desta taxa, em geral, os servidores municipais, inclusive inativos, com respeito a atos ou fatos de sua vida funcional.

Seção XI

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 335.- Fundada no poder de polícia do Município, a taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais visando a observância de normas edilícias e das concernentes à segurança, higiene e saúde pública e serão cobradas conforme tabela específica para tal fim criada pelo Município.

Parágrafo 1.o.- Os serviços compreendidos neste artigo, referem-se a:

I - Numeração, alinhamento e nivelamento de imóveis;

II - Apreensão de bens móveis, veículos ou semoventes, bem como de mercadorias;

III - Cemitérios;

IV - Vistorias técnicas.

Parágrafo 2.o.- As taxas que se refere esta artigo são devidas:-

I - Na hipótese do inciso I do parágrafo primeiro deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, quando couber as regras e solidariedade referidas no artigo número 217.

II - Na hipótese do inciso II do parágrafo primeiro deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas.

III - Na hipótese do inciso III do parágrafo primeiro deste artigo, pelo ato de prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas regulamentares, cobradas de acordo com o disposto em tabela específica do Município;

IV - Na hipótese do inciso IV do parágrafo primeiro deste artigo, pelo proprietário da obra, dos bens móveis semoventes, das mercadorias e estabelecimentos, pessoa física ou jurídica, sujeitos por legislação especial, à fiscalização obrigatória;

Art. 336. As vistorias técnicas, constantes de tabela própria, devem ser requeridas pelo sujeito passivo da taxa, semestralmente, durante a primeira quinzena de fevereiro e junho de cada ano, e o certificado expedido pela Prefeitura, mediante o pagamento correspondente, deve ser afixado em lugar visível ao público.

Parágrafo 1.o.- Os pedidos de vistoria fora das épocas referidas neste artigo, terão o acréscimo de 50% se efetuadas antes de qualquer procedimento fiscal, e elevadas ao dobro, caso haja notificação para a execução do serviço. A exigência não se aplica aos estabelecimentos que iniciarem atividades após os prazos fixados neste artigo.

Parágrafo 2.o.- Quando ficar constatado que os objetos da vistoria não se encontram em regular estado de conservação e funcionamento, sua utilização será interdita para o público.

Parágrafo 3.o.- Os atestados de vistoria expedidos pela Prefeitura, não enquadrados nos parágrafos anteriores, serão cobrados à razão de dez (10) UFIR.

Seção XII

Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 337.- A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos a disposição do município.

Parágrafo Único.- Consideram-se taxas de serviços urbanos:-

- I - A taxa de viação;
- II - A taxa sanitária;
- III - A taxa de expansão de rede de iluminação domiciliar,
- IV - A taxa de pavimentação;
- V - A taxa de extinção de formigueiros;
- VI - A taxa de capinação e limpeza de terrenos baldios.
- VII- Taxa de matrícula de animais e vacinação de cães.
- VIII- Taxa de prevenção e combate a sinistros.

Subseção I

Da Taxa de Viação

Art. 338.- A taxa de viação será devida pela prestação de serviços de conservação de vias públicas e será cobrada anualmente, por metro linear ou fração, calculado sobre a testada dos imóveis confrontantes com as vias públicas, de conformidade com o disposto em tabela específica existente na Prefeitura.

Parágrafo Único.- Não incidirá a taxa sobre os imóveis situados na zona rural e marginais às estradas, pavimentadas ou não.

Art. 339.- O lançamento da taxa será feito juntamente com o dos impostos territorial e predial.

Subseção II

Da Taxa Sanitária

Art. 340.- A taxa sanitária representa o ressarcimento da despesa da coleta de lixo domiciliar e incide sobre os prédios situados nos logradouros públicos.

Art. 341.- O valor da taxa será obtido em função da área total construída dos prédios e da frequência do recolhimento do lixo domiciliar.

Parágrafo 1.o.- Na área total deverão ser computadas as edificações ou dependências incluídas na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial.

Art. 342.- O valor da taxa anual será apurado pela utilização de tabela específica da Prefeitura.

Art. 343.- O lançamento da taxa será feito juntamente com o imposto predial urbano.

Subseção III

Da Taxa de Expansão da Rede de Energia Elétrica Domiciliar

Art. 344.- A taxa de expansão da rede de energia elétrica domiciliar será exigida sempre que a Prefeitura realizar, direta ou indiretamente, a extensão da rede.

Art. 345.- A taxa é devida pelos proprietários dos imóveis situados com testada para as vias públicas, dentro do perímetro urbano, e quando na zona rural, em loteamentos devidamente aprovados pela Prefeitura, que forem beneficiados com a execução do referido serviço.

Art. 346.- A taxa, de que trata esta subseção, será cobrada, uma única vez, dos proprietários de imóveis com testada para a via pública beneficiada pela extensão da rede.

Parágrafo 1.o.- A alíquota da taxa referida neste artigo, fica fixada em 50% , por metro linear de testada dos imóveis, calculados sobre a parte do custo do serviço efetivamente pago pelo Município.

Parágrafo 2.o.- Tratando-se de terrenos vagos, a taxa será lançada e cobrada com 50% de desconto.

Parágrafo 3.o.- Quando a extensão for construída em via pública nova, a taxa só será devida se, do orçamento da construção da via, não tiver sido considerado o custo da rede para efeito da cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 347.- As prestações da taxa serão pagas em partes iguais, em número de três (3), com vencimento 30, 60 e 90 dias, respectivamente, sendo que a primeira parcela vencerá dentro de 30 dias, a contar da notificação.

Subseção IV

Da Taxa de Pavimentação e Calçamento

Art. 348.- A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou de empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único.- Para efeito de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se ao seu respectivo custo para efeito de cálculo da taxa:-

I - Estudos e projetos;

II - Abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;

III - Limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;

IV - Colocação ou substituição de piçarra, macadame, solos-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizado no revestimento ou calçamento de vias públicas;

V - Colocação de meio fio, guias e sarjetas, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares.

VI - Pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 349.- São contribuintes da taxa de serviço de pavimentação e calçamento os proprietário, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis fronteirços a vias e logradouros públicos, objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Art. 350.- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta da taxa ou a ela imune.

Art. 351.- A taxa é devida pela execução de serviços de pavimentação e calçamento:-

I - Em todas as vias e logradouros do Município que ainda não estejam, no todo ou em parte, pavimentados.

II - Em vias ou logradouros cujo calçamento tenha ultrapassado quinze (15) anos e que, a juízo da Prefeitura por motivo de interesse público, deva ser reconstruído.

Art. 352.- O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio, entre os contribuintes do custo da execução dos serviços, observados os seguintes critérios:-

I - Para efeito de apuração do custo, a Prefeitura, tendo em vista a conveniência do serviço, ou da tributação fixará, a seu critério, trechos e seções típicas das vias e logradouros a serem pavimentados;

II - O custo da área de cruzamento, exclusivamente nos casos de pavimentação simultânea de duas ruas, será computado na apropriação de despesa de cada uma delas, na proporção das respectivas larguras no cruzamento.

III - Para fixar a responsabilidade de cada um dos proprietários ou possuidores dos imóveis marginais às vias pavimentadas, adotar-se-á o disposto nas alíneas seguintes:-

a) a largura total da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por dois (2), determinando-se para cada imóvel marginal, uma área imaginária, correspondente ao produto da extensão da sua testada, pela metade da largura da via pública;

b) O valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal, será calculada multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada na alínea anterior.

Art. 353.- Tratando-se de terreno de esquina, a apuração da taxa obedecerá aos seguintes critérios:-

I - O comprimento das testadas será obtido até a intercessão dos alinhamentos, ou até a intercessão da bissetriz do ângulo resultante do prolongamento dos alinhamentos.

II - Tratando-se da pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa a terreno, será constituída pela soma das quotas correspondentes a cada uma das testadas, sendo que , na quota menor haverá uma redução de 50% sobre a parcela proporcional aos primeiros onze (11) metros.

Art. 354.- Para o cálculo necessário à verificação das responsabilidades dos contribuintes, serão também computadas quaisquer áreas marginais que gozarem dos benefícios fiscais, correndo as respectivas quotas, por conta da Prefeitura.

Parágrafo Único.- Aos leitos das vias que entestem ou cruzem com o trecho a ser pavimentado, não se aplicará a regra deste artigo.

Art. 355.- Para efeito de cálculo e lançamento das taxas, os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo, poderão ser individualmente considerados.

Art. 356.- Em havendo condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, as taxas poderão ser lançadas em nome de todos os condôminos, que serão pelas mesmas responsáveis na razão de suas respectivas quotas.

Parágrafo 1.o.- Tratando-se de terreno pavimentado fronteiro a edifício de apartamentos ou similares, as taxas serão calculadas em função do terreno em que eles assentem, de acordo com o preceituado neste código, e lançadas em nome dos proprietários dos apartamentos ou unidades autônomas, na proporção dos valores de cada um, tomando-se por base os dados fornecidos pela planta genérica de valores.

Parágrafo 2.o.- Para que se proceda ao lançamento acima, o interessado deverá fornecer à Prefeitura as informações e dados que forem necessários.

Art. 357.- A taxa correspondente à testada das faixas de terrenos que constituírem acesso a passagens destinadas à construção de casas populares, ou grupo de casas, será dividida igualmente em tantos lançamentos quantas forem as unidades autônomas (prédios ou terrenos).

Art. 358.- Verificando-se alienação de imóveis sujeitos à taxa de pavimentação, ou à de serviços preparatórios de pavimentação, a responsabilidade por estas se transferirá para o adquirente, salvo se este for a União, o Estado ou qualquer Município, caso em que se vencerão antecipadamente as prestações não pagas, respondendo por estas o alienante.

Art. 359.- No caso de substituição de pavimentação a pedra, por pavimentação asfáltica, esta última será cobrada com 50% de desconto.

Parágrafo único.- Obriga-se a Prefeitura, quando utilizar-se das pedras retiradas de ruas onde a pavimentação foi substituída, para assenta-las em outras não pavimentadas, a cobrar dos munícipes, unicamente, o custo de mão de obra de assentamento e transporte.

Art. 360.- A taxa de pavimentação será cobrada do munícipe até em vinte e quatro (24) prestações mensais e consecutivas, reajustáveis de acordo com a variação da UFIR.

Parágrafo 1.o.- O reajuste a que se refere o presente artigo, far-se-á, para cada contribuinte, pela conversão dos valores em UFIR.

Parágrafo 2.o.- A taxa de pavimentação, de responsabilidade das instituições de assistência social e dos templos de qualquer culto, observados os requisitos da lei, será exigida em quarenta e oito (48) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Parágrafo 3.o. Para os munícipes, cuja renda mensal do cabeça do casal, não exceder a cem (100) UFIR, o tributo poderá ser exigido em, até, trinta e seis (36) prestações iguais e sucessivas.

Parágrafo 4.o.- O Executivo fixará o número de prestações de que trata este artigo, de conformidade com a opção do munícipe.

Art. 361.- A taxa de pavimentação poderá ser recolhida de uma só vez, até 30 dias contados do recebimento dos avisos - recibos, pelo contribuinte, com redução de 20% aplicado sobre o valor total do lançamento.

Parágrafo Único.- A taxa de pavimentação poderá ser recolhida pelo contribuinte em seis (6) prestações mensais iguais e sucessivas, com redução de 5%.

Art. 362.- A Prefeitura poderá permitir a execução dos serviços de pavimentação e obras, com ela relaciona das, mediante contrato entre os proprietários de imóveis e construtoras de idoneidade comprovada, desde que sejam observadas as normas técnicas impostas pela Prefeitura.

Parágrafo único - Nos locais onde forem registradas falta de adesão capaz de impedir a realização das obras em face de eventual fragmentação da mesma, a municipalidade poderá intervir, contratando-a regularmente e adotando critério de cálculo de taxa de pavimentação igual ao aceito pelos munícipes contratantes diretos, não se aplicando, quando for o caso, as disposições dos artigos 352 a 357, e 361 desta Lei,

Art. 363.- O Município, por seu representante legal, depois de examinado o plano e preços, constatada a sua exequibilidade, satisfeitos os pormenores de sua exceção, bem como prazos, dentre os quais, aqueles em que deverão iniciar-se e completar-se as obras, poderá dar a sua aprovação, mediante interveniência no contrato.

Parágrafo 1.o.- A Prefeitura reserva-se o direito de fiscalização dos trabalhos, que deverão executar-se das condições técnicas por ela estabelecidas.

Parágrafo 2.o.- A firma executante será obrigada a prestar caução no valor de 10% do orçamento das obras, em moeda ou títulos de emissão do Município de Agudos, importância esta que será levantada após seis (6) meses da conclusão das obras, sendo que a firma construtora perderá o direito à restituição da caução, caso abandone as obras.

Parágrafo 3.o.- A empresa executante, obriga-se, também, a conservar, às suas expensas, durante o período de seis (6) meses, o trecho pavimentado;

Parágrafo 4.o.- Além do que se indica no corpo do artigo, poderá o Prefeito exigir outras condições que visem à garantia dos interesses do Município, para a feitura da obra.

Subseção V

Da Taxa de Extinção de Formigueiros

Art. 364.- A taxa de extinção de formigueiros recai sobre todos os terrenos situados dentro do perímetro urbano e zona rural do Município, que forem beneficiados com o combate à saúva e outras espécies de formiga.

Art. 365.- Verificada a existência de formigueiro, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-lhe o prazo de quinze (15) dias para o seu extermínio.

Art. 366.- Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário a taxa correspondente.

Art. 367.- Verificada a existência de formigueiro e constada a necessidade de combate urgente ao mesmo, a juízo da Prefeitura, os serviços poderão ser executados, independente de intimação.

Art. 368.- A taxa de extinção de formigueiros será cobrada à razão de cinco (5) UFIR, na zona urbana e de dez (10) UFIR, na zona rural, por formigueiro.

Subseção VI

Da Taxa de Capinação e Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos

Art. 369.- A taxa de capinação, roçada ou limpeza de terrenos baldios ou vagos, será devida por todo proprietário, titular do domínio útil ou de posse de imóveis não edificadas, situados no Município e constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo Único.- Todos os terrenos compreendidos e constantes do “caput” deste artigo, deverão ser conservados permanentemente limpos.

Art. 370.- Constatada pela Prefeitura a existência de terreno que necessite de roçada, capinação e limpeza, executará tais serviços, por administração direta ou indireta, cabendo ao destinatário da norma legal traçada no artigo 369, pagar na forma seguinte:-

I - Serviço de capinação:- seis décimos (0,6) de UFIR, por metro quadrado;

II - Serviço de roçada e limpeza:- três décimos (0,3) de UFIR, por metro quadrado.

Art. 371.- A Prefeitura poderá proceder pela forma indicada no artigo 370, de acordo com a necessidade e segundo critérios próprios.

Subseção VII

Da Taxa de Matrícula de Animais e Vacinação de Cães

Art. 372.- A taxa de licença para matrícula de animais e vacinação de cães, tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, dos serviços de registro e vacinação de cães e recaem sobre os respectivos proprietários

Art. 373.- A taxa de matrícula será exigida anualmente, na base de cinco (5) UFIR, por animal, incluindo o custo da vacinação.

Art. 374.- A taxa será arrecadada:-

I - Na apresentação do animal à repartição competente, durante o primeiro trimestre de cada exercício;

II - Na retirada do animal do depósito da Prefeitura, no caso de apreensão, sem prejuízo da aplicação de outras taxas e multas.

Art. 375.- A matrícula não será expedida sem a prova :-

I - Da vacinação cabível;

II - Do pagamento da taxa;

III - Do pagamento da multa, quando for o caso.

Art. 376.- A Prefeitura, a seu critério, poderá aceitar atestados de vacinação, passados por veterinários legalmente habilitados, reduzindo-se, então, para uma (1) UFIR, o valor da taxa prevista no artigo 373.

Subseção VIII

Da Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros

Art. 377.- A taxa de prevenção e combate a sinistros, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador, a criação de condições especiais para a manutenção de serviços concernentes à prevenção, ao combate e extinção de incêndios ou sinistros, visando, inclusive, a higiene, a saúde e a segurança pública.

Parágrafo 1.o.- A taxa de prevenção e combate a sinistros incide sobre terrenos vagos e imóveis edificados ou em construção, ou, ainda, construções paralisadas ou em ruínas, embora, ainda sujeitos ao imposto territorial urbano, conforme disposto neste código.

Parágrafo 2.o.- O sujeito passivo da taxa é o proprietário ou o possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 378.- A repartição fiscal, para os fins de lançamento da taxa de prevenção e combate a sinistros, adotará os seguintes critérios:-

I - Tomará em consideração as unidades autônomas construídas, classificando-as em tipos padrões;

II - Adotará uma subclassificação, fixada em regulamento;

Parágrafo 1.o.- O lançamento de taxa, será procedido conjuntamente com o dos tributos imobiliários.

Parágrafo 2.o.- O lançamento será feito em conformidade com tabela a ser regulamentada.

Subseção IX

Da Taxa de Construção e Reconstrução de Muros e Calçadas

~~**Art. 379.-** A Divisão de Obras da Prefeitura Municipal, providenciará a construção e reconstrução de muros e calçadas em vias públicas da cidade, onde tais melhoramentos se fizerem necessários.~~

~~Parágrafo Único. As despesas dos respectivos serviços correrão por conta dos proprietários dos imóveis beneficiados e as mesmas, serão divididas proporcionalmente ao número de metros de testada, de cada propriedade.~~

~~**Art. 380.** O pagamento desta taxa será efetuado à vista pelos proprietários, ou em até, dez (10) pagamentos mensais, mediante requerimento encaminhado ao Prefeito, desde que despachado por este, não podendo, porém, as parcelas serem inferiores a dez (10) UFIR.~~

~~Parágrafo Único. Quando o pagamento for parcelado, o mesmo sofrerá acréscimo de 1% ao mês.~~

~~**Art. 381.** Apurados os dispêndios e responsabilidades, a Divisão de Obras, através da repartição competente notificará o proprietário para, no prazo de cinco (5) dias, examinar os custos e reclamar contra inexatidões que julgar existente.~~

~~Parágrafo 1.o. Se houver reclamação, o Prefeito Municipal determinará as diligências que julgar necessárias para verificar sua procedência ou improcedência e, se for o caso, mandará efetuar as retificações necessárias.~~

~~Parágrafo 2.o. Findo o prazo de cinco (5) dias sem que os interessados apresentem reclamações, ou decididas estas, a Seção de Lançadoria, providenciará o lançamento do débito, de acordo com o que for verificado.~~

~~**Art. 382.** Os proprietários que fornecerem os materiais necessários à obra, ficarão sujeitos à despesa de mão de obra, quando os serviços forem executados pela Prefeitura, obedecendo os critérios de lançamento acima expostos.~~

~~**Art. 383.** É facultado aos proprietários concederem empreitadas para obras, desde que obedecidas as normas e padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal, cabendo à Divisão de obras, fornecer os dados necessários bem como efetuar a fiscalização dos serviços executados. (revogados pela Lei Complementar nº 14 de 28/03/2007)~~

TÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais

Art. 384.- A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo das obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como

limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:-

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos e túneis;

II - Nivelamento, retificação ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificações e regularização de cursos d'água;

IV - Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações, para desenvolvimento paisagístico;

V - Serviços gerais de urbanização e ajardinamento;

VI - Quaisquer outras obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

Art. 385.- Para a cobrança de contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:-

I - Publicar previamente os seguintes elementos:-

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra, a ser financiada pela contribuição de melhoria;

d) delimitação das zonas beneficiadas;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

II - Fixar o prazo, não inferior a trinta (30) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos requeridos no inciso anterior.

Parágrafo 1.o.- Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento, bem como ,dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2.o.- Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso primeiro, deste artigo.

Art. 386.- Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 387.- As obras de melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:-

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos dois terços (2/3) dos proprietários interessados.

Art. 388.- Nos custos das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento , inclusive juros e correção monetária, quando for o caso.

Art. 389.- a distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes, será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis, presumivelmente , beneficiados constantes do cadastro imobiliário da Prefeitura, ou terá por base, a área ou testadas dos terrenos.

Art. 390.- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste artigo, serão também computadas, quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura, as quotas relativas aos imóveis isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único.- A dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedade tributada, somente se autorizará, quando o domínio dessas áreas haja sido, legalmente transferido à União, ao Estado ou Município.

Art. 391.- No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser, individualmente, considerados, os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 392.- Para efeito do cálculo e lançamento da contribuição de melhoria, considerar-se-á como uma só propriedade com áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 393.- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas partes.

Art. 394.- Em se tratando de vila edificada, no interior do quarteirão, a contribuição corresponde à área fronteira da vila e será cobrada, de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno, ou fração ideal de cada um.

Art. 395.- No caso de parcelamento de imóvel já gravado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 396.- Para efetuar os lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva, distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota total anterior.

Art. 397.- O pagamento da contribuição de melhoria será feito em até trinta e seis (36) prestações iguais, observando-se o intervalo de trinta (30) dias, entre um pagamento e outro, sendo corrigidas pelos índices oficiais adotados e rendendo juros mínimos legais.

Parágrafo Único.- É facultado ao contribuinte, antecipar o pagamento de prestações devidas com descontos dos juros correspondentes.

Art. 398.- Quando a obra for entregue ao público, gradativamente a contribuição de melhoria, a juízo da administração, poderá ser cobrada, proporcionalmente ao custo das partes já concluídas.

Art. 399.- O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria nos prazos fixados, ficará sujeito:

I - À multa de 10% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até trinta (30) dias do vencimento;

II - À multa de 20% sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento.

Art. 400.- Iniciada, que seja, a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado, afim de que na certidão negativa, que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal, correspondente aos imóveis respectivos.

TÍTULO V

Dos Preços Públicos

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Preços Públicos e Fornecimentos de Utilidades

Seção I

Da Incidência

Art. 401.- Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas na legislação tributária do Município, o serão pelo sistema de preços.

Art. 402.- A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

Art. 403.- Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á, levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção dos serviços e o volume de serviços prestados no exercício encerrado e a prestar, no exercício considerado.

Parágrafo 1.o.- O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

Parágrafo 2.o.- O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá os custos de produção, manutenção e administração, bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e a expansão do serviço.

Art. 404.- Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços de mercado.

Art. 405.- O Executivo publicará anualmente, uma relação dos preços fixados para os serviços.

Seção II

Do Sistema de Preços Públicos

Art. 406.- O sistema de preços do Município, compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:-

I - De água;

II - De esgotos;

III - De matadouros;

IV - De mercados e entrepostos;

V - De cemitérios;

VI - Administrativos, de expedientes e de licenciamentos de obras;

VII - De coleta especial de lixo, remoção de entulhos e de árvores;

VIII – De construção e/ou reconstrução de muros, muretas e calçadas (incluído pelo art. 1º da Lei Complementar nº 14 de 28/03/2007)

IX - Outros serviços.

Art. 407.- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas, ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta dos serviços municipalizados, acarretará decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Art. 408.- O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 409.- As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos feitos “a posteriori” e, somente após apropriados os depósitos, cauções ou fianças, como garantia do consumo ou uso.

Art. 410.- Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições deste código.

Art. 411.- O órgão incumbido da administração dos serviços, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução deste código.

Art. 412.- Em relação aos veículos automotores, fica estabelecido a possibilidade de manutenção de zoneamentos demarcados nas vias públicas centrais, conforme regulamentação própria.

TÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 413.- Os juros moratórios resultantes da impontualidade no pagamento, serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo, qualquer fração deste período de tempo.

Art. 414.- A correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora, para discussão administrativa ou judicial do débito.

Art. 415.- Os prazos fixados neste código, são contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 416.- Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 417.- Quando o imóvel sofrer transferência de proprietário, o novo proprietário é responsável pelos débitos fiscais existentes anteriormente à aquisição do imóvel, referentes a tributos, lançados ou não, inscritos ou executados em nome do proprietário anterior.

Art. 418.- Fica facultado ao Poder Executivo prosseguir a execuções fiscais contra os sucessores, a qualquer título, de devedores de tributos municipais.

Art. 419.- As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas no prazo máximo de dez (10) dias, contados da data de entrada do requerimento, na Prefeitura.

Art. 420.- A isenção de impostos não exonera o interessado da obrigação de require-la ou de cumprir quaisquer outras obrigações legais ou regulamentares relativas ao fato gerador.

Art. 421.- A disposição do interessado em pagar tributo que se assente em determinado bem, atividade, ato ou fato, não lhe dá direito a continuar no gozo do bem, atividade, ato ou fato, feitos ilegalmente, nem legitima ou legaliza, quaisquer atos passados relacionados com os tributos que o interessado se dispuser a pagar.

Art. 422.- Qualquer pessoa física ou jurídica, que for surpreendida em flagrante, adulterando bebidas ou gêneros alimentícios, será punida com a multa de cento e cinqüenta (150) UFIR, e terá cassada a respectiva licença, sendo, ainda, encaminhada à autoridade policial.

Art. 423.- Os preceitos de processo fiscal de defesa do contribuinte, regulados e introduzidos neste código, aplicáveis aos processos oriundos de reclamações contra lançamento e autuações fiscais de qualquer natureza que estiverem em curso na data da vigência deste código, desde que ainda não decididos definitivamente.

Art. 424.- O contribuinte que, sem promover recurso, efetuar o pagamento do auto de infração dentro de trinta (30) dias, contados da data de sua lavratura, terá a multa reduzida em 50% de seu valor.

Art. 425.- Os comerciantes em feiras livres, no Município, manterão no local do comércio respectivo, tabuletas informativas dos preços dos produtos comercializados.

Art. 426.- Não se registrará escritura relativa a imóvel, sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilização pelo débito tributário e seus acessórios, ao
Oficial de Registro responsável.

Art. 428.- Os procuradores municipais terão direito, na cobrança da dívida ativa do Município, aos honorários advocatícios que forem fixados em juízo e pagos pelo contribuinte devedor.

Art. 429.- Ao contribuinte que, espontaneamente, efetuar o pagamento do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, em parcela única, até a data do seu vencimento, será concedido uma redução de até 20%(vinte por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único – O Poder Executivo fixará através de decreto, o critério de aplicação do que se prescreve o caput.

Art. 430.- Fica revogada e como tal, insubsistente , para todos os efeitos, a partir da data da publicação deste código, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aqueles benefícios fiscais concedidos por prazo determinado.

Art. 431.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de primeiro de janeiro de 1.998, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS. Em ____ de _____ de 1.997